

PROJETO DE LEI N.º 025/2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, V da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica alterado a Lei Municipal n.º 315/2003 de 04 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2.º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Barreira/CE, que trata do fato gerador, incidência, lançamento, alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, lançamento, prescrição, decadência, fiscalização, inscrição em dívida ativa e obrigações acessórias relativas aos tributos devidos ao Município.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 3.º O Sistema Tributário do Município do Barreira/CE compõe-se dos princípios e das normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, dos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e leis complementares, federais, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e, especialmente deste Código Tributário, além dos demais atos normativos municipais.

Parágrafo único. O Sistema Tributário a que se refere o *caput* deste artigo compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária.

Artigo 4º O Chefe do Poder Executivo ou Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento expedirá os atos normativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, observadas as limitações legais, inclusive as que constam deste diploma.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO II**

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DA COMPETÊNCIA

Artigo 5.º A competência tributária do Município de Barreira/CE compreende:

- I - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - O Imposto sobre a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- IV - As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas no Código Tributário deste Município e na legislação tributária municipal;
- V - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- VI - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 6.º A competência tributária do Município de Barreira/CE, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto no Código Tributário Municipal e neste Regulamento.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO III Das Limitações da Competência Tributária

Artigo 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Barreira/CE:

- I - Instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” do inciso II, deste artigo.
- III - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- IV - Estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação constante da alínea “b” do inciso II, deste artigo, não se aplica na fixação da base de cálculo do Imposto Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a que se refere a alínea “b” do inciso I, do Artigo 4º, deste Código.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO IV
Das Imunidades Tributárias

Artigo 8.º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

- I - O patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:
 - a) Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
 - d) A Administração Tributária poderá exigir, para reconhecimento da imunidade das instituições de assistência social, certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social do Município de Barreira/CE.
- IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- V - Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e a os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§4º As vedações dos incisos II e III do Caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§5º A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§7º Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os

§8º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§9º A vedação do inciso IV do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de livros, jornais e periódicos, mas tão somente o objeto final e os filmes e papéis tidos por necessários à publicação, tais como o papel fotográfico, inclusive o destinado à fotocomposição por laser, os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, e o papel para telefoto.

§10. A vedação do inciso V do caput deste artigo não alcança as prestações de serviços insumos da elaboração de fonogramas e videofonogramas musicais contendo obras musicais ou literomusicais, mas apenas o objeto final, bem como os suportes materiais ou os arquivos digitais que os contenham.

Artigo 9.º O reconhecimento, o cancelamento e a suspensão das imunidades tributárias serão procedidos em conformidade com as disposições serão apreciados e fiscalizados pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, nos termos estabelecidos.

§1º Quando a imunidade tributária não for concedida em caráter geral e incondicionado, ele ser á efetivado por despacho da autoridade administrativa competente, em cada caso, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, após ser verificado o atendimento dos requisitos legais estabelecidos para o gozo de cada tipo de benefício fiscal em parecer emitido por auditor de tesouro municipal.

§2º A apreciação do atendimento aos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, a pedido do sujeito passivo, será feita com base em processo administrativo aberto para este fim, no qual serão encartadas as provas que servirem de base para a emissão de parecer.

§3º No reconhecimento, no cancelamento e na suspensão da aplicação da imunidade tributária relativa aos impostos municipais serão observadas, além das normas deste Regulamento, as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e as normas complementares a esta, que tratem da matéria.

Artigo 10. O reconhecimento de imunidade tributária não gera direito adquirido, não desobriga o beneficiário do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e não dispensa a observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício reconhecido.

Artigo 11. Os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal previsto em lei deverão ser dirigidos à Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, mediante requerimento, acompanhado dos documentos necessários, conforme o tipo de imunidade tributária, de isenção ou de outro benefício fiscal pleiteado.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO V
Das Normas Tributárias e das Regras Gerais

Artigo 12. A expressão legislação tributária compreende as leis complementares, as leis ordinárias, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 13. Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - A fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- IV - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V - A atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do próprio tributo.

Artigo 14. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

Artigo 15. São normas complementares das leis complementares, leis ordinárias e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II - As decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebrar com outros entes da Federação, que tenham por objeto a arrecadação ou a fiscalização de tributos.

§1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

§2º. Compete ao Secretário de Finanças, Administração e Planejamento editar as normas complementares a que se refere o inciso I deste artigo.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO VI
Da Vigência

Artigo 16. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Artigo 17. A legislação tributária do Município de Barreira/CE vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Artigo 18. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - Na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - Instituem ou majorem tributos;

II - Definam novas hipóteses de incidência;

III - Extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO VII
Da Aplicação

Artigo 19. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à

produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Artigo 20. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO VIII
Da Interpretação

Artigo 21. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Artigo 22. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre os seguintes fatos:

- I - Suspensão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção ou anistia do crédito tributário; e
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Parágrafo único. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto à:

- I - Capitulação legal do fato;
- II - Natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; e
- III - Autoria, imputabilidade ou punibilidade.

Artigo 23. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO IX
DA OBRIGAÇÃO

Artigo 24. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO X
DO FATO GERADOR

Artigo 25. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 26. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 27. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 28. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 29. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Artigo 30. O lançamento tributário decorrente da desconsideração de atos ou negócios jurídicos que forem praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária será formalizado por meio de Auto de Infração, que deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pela lavratura, e ser acompanhado de provas e relatório que descreva com clareza e precisão o ato ou negócio desconsiderado, fazendo referência a todas as circunstâncias pertinentes.

Parágrafo único. A realização do lançamento mencionado no *caput* deste artigo depende de procedimento de fiscal de auditoria fiscal, devidamente autorizado pela autoridade competente.

Artigo 31. O sujeito passivo poderá impugnar, junto ao Contencioso Administrativo Tributário, o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de

infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XI
Do Sujeito Ativo e Do Sujeito Passivo

Artigo 32. O Município de Barreira/CE é o sujeito ativo competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária que venha a ser editada criando novas obrigações.

Artigo 33. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador do tributo;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 34. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 35. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
Da Solidariedade

Artigo 36. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas pelo Código Tributário deste Município, conforme disposto neste Regulamento.

Artigo 37. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO XII
Da Capacidade Tributária e Do Domicílio Tributário

Artigo 38. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - De a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 39. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa, devidamente fundamentado, pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 40. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, previstas neste regulamento em função das normas previstas no Código Tributário do Município, o Município de Barreira/CE poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 41. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 42. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Artigo 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 44. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - Em processo de falência;
- II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Artigo 45. O disposto nesta Seção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção III
Responsabilidade Pessoal

Artigo 47. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo 43 deste Regulamento;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Artigo 48. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato por ele praticado.

Artigo 49. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no Artigo 42, desta Lei Complementar, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; ou

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção V
Da Denúncia Espontânea

Artigo 50. A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos seguintes casos:

I - Quando acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos moratórios; ou
II - Quando ocorrer o recolhimento do valor arbitrado pela autoridade competente nos casos em que o montante do crédito tributário dependa de posterior apuração, sendo a providência requerida, antecipadamente, pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização definidas pela legislação, relacionadas com a infração.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 1º. Considera-se crédito tributário o valor correspondente a tributo, multa e juros moratórios, penalidades pecuniárias e atualização monetária.

§ 2º. A multa, os acréscimos moratórios e a atualização monetária previstas no parágrafo anterior são decorrentes do descumprimento da obrigação tributária.

Artigo 52. Qualquer benefício ou incentivo fiscal que tenha por objeto matéria tributária, somente poderá ser concedido pelo fisco municipal através de lei específica, nos termos do § 6º do Artigo 150, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma estabelecida em lei.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção II
Do Lançamento

Artigo 53. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O lançamento do crédito tributário a que se refere o *caput* deste artigo é de competência privativa dos ocupantes de cargos efetivos com competência para tal e em

efetivo exercício na Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, por ocasião do desenvolvimento da ação fiscal, nos termos previstos na legislação.

§ 3º. Formaliza-se a exigência do crédito tributário pela intimação do lançamento regularmente feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, nas formas previstas neste Código, e, quando for o caso, em legislação complementar.

Artigo 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - Instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - Ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco; ou
- III - Outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação ou recurso do sujeito passivo em processo administrativo tributário; ou
- II - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 52, deste Código ou em lei superveniente.

Artigo 56. Considera-se o sujeito passivo notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, através de:

- I - Notificação pessoal;
- II - Remessa por carta, com Aviso de Recebimento (AR);
- III - Comunicação feita por correio eletrônico ou em domicílio tributário, conforme definido em regulamento; ou
- IV - Publicação no órgão de imprensa oficial do Município ou afixação da notificação em local público, como dispuser a legislação.

§ 1º. Na impossibilidade de se localizar o sujeito passivo ou de se efetivar a notificação por outra forma prevista na legislação, esta deverá ser feita na forma prevista no inciso IV, deste artigo.

§ 2º. Considera-se feita a notificação, na recusa do sujeito passivo ou seu representante em receber a comunicação do lançamento, com a assinatura da autoridade fazendária e a certificação dessa circunstância no respectivo documento.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção III
Das Modalidades de Lançamento

Artigo 57. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 58. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o ato previsto no *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Artigo 59. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - Contestação;

II - Avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 60. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção IV
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Artigo 61. O lançamento de crédito tributário oriundo dos tributos municipais administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento e das multas por descumprimento de obrigações tributárias, bem como a exigência dos créditos tributários, serão realizados pelos instrumentos previstos nesta Seção.

Artigo 62. A constituição do crédito tributário e as suas modificações serão realizadas por meio de:

I - Notificação de Lançamento;

II - Auto de Infração;

III - Confissão de Dívida pelo sujeito passivo, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito tributário regularmente constituído também poderá ser modificado por meio de decisão em processo administrativo nas hipóteses previstas no artigo 54 deste Regulamento.

Artigo 63. A Notificação de Lançamento (NL) será utilizada para a constituição de crédito tributário, lançado de ofício ou por declaração, onde não caiba aplicação de multa de caráter punitivo.

§ 1º A Notificação de Lançamento conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - A denominação “Notificação de Lançamento”;

II - Identificação do sujeito passivo, contendo:

a) nome e endereço;

b) número da inscrição no CPF ou no CNPJ e no correspondente Cadastro mantido por este Município.

III - Descrição do fato gerador;

IV - Base de cálculo e alíquota aplicada;

V - Valor do crédito tributário devido, atualização monetária e dos acréscimos moratórios, se for o caso;

VI - Mês ou exercício de competência do crédito tributário;

VII - Intimação para pagamento;

VIII - Identificação do órgão e do auditor responsável pelo lançamento;

IX - Código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento com os agentes arrecadadores dos tributos municipais.

§ 2º Além dos requisitos essenciais previstos no § 1º deste artigo, a Notificação de Lançamento poderá conter outras informações para melhor clareza do lançamento tributário.

§ 3º A Notificação de Lançamento deverá ser feita na forma do modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção V
Da Auto de Infração e da Notificação de Débito

Artigo 64. O Auto de Infração (AI) será utilizado para a constituição de crédito tributário, por intermédio de lançamento de ofício, nos casos em que haja infração à legislação tributária que motive a aplicação de multa de caráter punitivo.

Artigo 65. O Auto de Infração conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a denominação “Auto de Infração”;
- II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo;
- IV - os dados identificadores dos corresponsáveis pelo crédito tributário;
- V - o demonstrativo do cálculo do crédito tributário lançado;
- VI - a menção à documentação que serviu de base para o lançamento tributário;
- VII - a competência base do fato gerador do crédito tributário;
- VIII - a data e a hora da emissão;
- IX - o valor do tributo e/ou da multa de caráter punitivo, perfazendo o total do Auto em numeral e por extenso;
- X - a descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do Auto;
- XI - as disposições legais que estabelecem a obrigação tributária;
- XII - os dispositivos legais que estabelecem a penalidade aplicável;
- XIII - a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento tributário;
- XIV - o prazo para recolhimento do crédito tributário lançado ou para a impugnação do lançamento;
- XV - o nome, a matrícula e a assinatura dos agentes responsáveis pela autuação;
- XVI - o campo para ciência do sujeito passivo;
- XVII - a menção da Ordem de Serviço e da data do início do procedimento fiscal;
- XVIII - o número do processo administrativo e o local onde haverá a sua tramitação;
- XIX - a menção aos documentos anexos ao auto de infração.

§ 1º Sempre que necessário, além da menção de informações complementares ao AI, onde serão detalhados as competências e os valores da autuação, deverão ser mencionados no AI, e anexados a ele, todos os documentos, papéis, livros, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base à apuração.

§ 2º Para fins do disposto no inciso XV do *caput* deste artigo, prescinde de assinatura o Auto de Infração emitido automaticamente por processamento eletrônico de dados, podendo a mesma ser digitalizada e impressa no documento ou o documento ser autenticado por certificação digital.

Artigo 66. O Auto de Infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas, no modelo estabelecido em ato do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento e com observância das normas previstas no Capítulo VIII, do Título III, do Livro Segundo deste Regulamento.

Artigo 67. A Administração Tributária utilizará, dentre outros meios, a Notificação de Débito (ND) para realizar a cobrança administrativa de créditos tributários já constituídos ou denunciados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. A Notificação de Débito será realizada conforme modelo aprovado por ato do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção VI
Da Confissão de Dívida

Artigo 68. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, a que ocorrer por último.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIV
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 69. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - o depósito do seu montante integral;
- II - as impugnações e os recursos, nos termos do processo administrativo tributário;
- III - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - o parcelamento; e
- VI - a moratória.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito tributário seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º. A situação prevista nos incisos III e IV deste artigo, não impede a constituição do crédito tributário como elemento impeditivo da decadência.

§ 3º. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIV
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção II
Da Moratória

Artigo 70. A lei específica que conceder a moratória em caráter geral ou individual, definirá, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - O prazo de duração do benefício fiscal;
- II - As condições da concessão;
- III - Os tributos a que se aplica;
- IV - O período cujos fatos geradores serão alcançados pelo benefício; e
- V - A forma de concessão, por despacho da autoridade competente, se concedida em caráter individual.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Artigo 71. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele; e

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIV
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção III
Do Parcelamento

Artigo 72. O parcelamento será concedido nas condições estabelecidas neste Código ou em lei específica.

§ 1º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios, e, quando for o caso, honorários advocatícios.

§ 2º. A Administração Tributária ao conceder parcelamento, fica autorizada a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas.

§ 3º. Os débitos tributários em execução judicial poderá ser parcelado, atendidas as condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

§ 4º. A critério da Administração Tributária poderá ser concedido ao sujeito passivo, mais de um parcelamento simultaneamente.

§ 5º. O parcelamento do crédito tributário não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira prestação vencimento no ato da opção e as demais no dia do ato da opção do mês subsequente, observado o valor mínimo para cada parcela de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Artigo 73. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do mesmo, cobrando-se o crédito tributário acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito e no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 74. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas, bem como, a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento, acarretará na rescisão do parcelamento, com a perda imediata de qualquer desconto ou benefício concedido.

§ 1º Rescindido o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito.

§ 2º O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no § 1º deste artigo implicará:

I - Na inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de protesto em cartório do título ou cobrança pela Procuradoria Geral do Município;

II - Na exclusão do devedor do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, na hipótese de parcelamento do ISSQN de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIV
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção IV
Do Depósito

Artigo 75. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da exigência tributária, para atribuir efeito suspensivo a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial do crédito tributário.

§1º. A legislação disciplinará os procedimentos necessários à efetivação do depósito, podendo estabelecer a exigência de depósito prévio em quaisquer circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

§ 2º. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

§ 3º. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, será por ele abrangido.

§ 4º. A efetivação do depósito somente importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da parcela correspondente ao valor depositado.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIV
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção V
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 76. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - Pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte; e
- III - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou de liminar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. Cessados os efeitos da suspensão, a administração tributária prosseguirá na prática dos atos que estavam paralisados pelo efeito suspensivo ou iniciará a prática de outros, necessários à consecução da atividade administrativa.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção VI
Da Extinção do Crédito Tributário

Artigo 77. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento e restituição;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - Remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - A consignação em pagamento;
- IX - A decisão administrativa irreformável;
- X - A decisão judicial passada em julgado; e
- XI - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei que trate da matéria.

§ 1º. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação da regularidade da sua constituição, observado o disposto no Artigo 56, deste Código.

§ 2º. A decisão a que se refere o inciso IX, deste artigo, considera-se definitiva, quando não mais possa ser objeto de apreciação no âmbito administrativo.

Artigo 78. A legislação tributária fixará os prazos e a forma de pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive, conceder, conforme o caso, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto a pedido do contribuinte será concedido por despacho do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, em processo administrativo no qual serão determinados os valores dos créditos tributários, a abrangência e o valor do desconto.

§ 3º A concessão de desconto *ex officio* será realizada mediante publicação de ato do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, onde serão definidos o tributo alcançado, as competências abrangidas, a estimativa dos valores dos créditos tributários a serem antecipados, as condições da antecipação e o valor do desconto a ser concedido.

§ 4º. Na hipótese de não ser fixado pela legislação ou pelo agente fiscal prazo para pagamento do crédito tributário, este será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Os valores declarados pelo sujeito passivo e não pagos nos prazos fixados, serão objeto de inscrição como Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal.

§ 6º. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 79. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; ou
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 80. O pagamento dos créditos oriundos dos tributos municipais será realizado por meio de Documento de Arrecadação do Município (DAM), na rede bancária credenciada pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O DAM previsto no *caput* deste artigo, conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do sujeito passivo, contendo:

- a) nome e endereço;
- b) número da inscrição no CNPJ, no CPF, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços ou no Cadastro Imobiliário, conforme o caso.

II - mês ou exercício de competência e data limite para o pagamento;

III - código e tipo da receita;

IV - total do tributo a recolher;

V - atualização monetária, multa e juros, conforme o caso;

VI - código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio celebrado pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento com os agentes arrecadadores das receitas municipais.

§ 2º O DAM também poderá ser utilizado para arrecadação de receitas não tributárias.

§ 3º Ato do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento estabelecerá o modelo de DAM para o pagamento das receitas municipais.

Artigo 81. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na eleição do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição do tributo a que se refere este artigo deverá ser atualizada nos termos deste Código.

Artigo 82. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 80, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do Artigo 80, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 83. A restituição a que se refere esta Seção será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, que faça prova da existência do direito.

§ 1º O requerimento de restituição será formalizado por meio do formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do pagamento a maior ou indevido.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar, junto com o requerimento, procuração conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

Artigo 84. A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento promoverá a restituição de receitas arrecadadas que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão responsável pela administração da receita.

Artigo 85. Não serão restituídos valores referentes ao pagamento indevido ou a maior de tributo quando o contribuinte se encontrar em débito para com o Município.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo, quando o crédito a ser restituído for de pessoa física, aplica-se também à existência de débitos tributários em nome do cônjuge, quando o regime de bens no casamento seja de comunhão universal ou parcial de bens.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa por uma das modalidades previstas no Artigo 68 deste Regulamento ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo.

Artigo 86. São competentes para decidir sobre pedido de restituição, no âmbito da Administração Tributária, mediante despacho em parecer fundamentado sobre as condições de direito e de fato:

I - O Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, para valores até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais);

II - O Prefeito (a) Municipal, para valores superiores a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Artigo 87. A compensação será efetuada nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica editada para essa finalidade.

Artigo 88. O Secretário de Finanças, Administração e Planejamento, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, através de despacho fundamentado, a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º. No caso de restituição de pagamento indevido de tributos, a compensação poderá ser efetuada de forma direta, entre créditos tributários decorrentes de impostos da mesma espécie ou de espécies distintas.

§ 2º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 3º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora, caso encontrem-se com o pagamento atrasado.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 89. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito tributário decorrente de tributo objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Na ausência de lei específica, a compensação a que se refere esta Subseção poderá ser disciplinada por regulamento.

Artigo 90. Lei específica poderá autorizar a transação de crédito tributário em execução fiscal, que importe em terminação de litígio e sua conseqüente extinção, mediante concessões mútuas, quando:

- I - A incidência do tributo for matéria controvertida;
- II - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- III - Tiver por objeto matéria de interesse público relevante.

§ 1º. A autorização da transação será precedida de parecer técnico exarado pela Administração Tributária do Município.

§ 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser sempre homologada judicialmente.

§ 3º. O Procurador Geral do Município realizará a transação de crédito tributário na forma estabelecida por lei.

Artigo 91. A Administração Tributária, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - O erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - A diminuta importância do crédito tributário; e
- IV - As considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso.

Artigo 92. É facultado ao Chefe do Poder Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em razão:

- I - Da situação econômica do sujeito passivo;
- II - Da diminuta importância do crédito tributário, que torne sua cobrança mais onerosa que os valores a serem recebidos;
- III - Do falecimento do sujeito passivo, restando bens insuscetíveis de execução.

§ 1º. A remissão a que se refere o inciso III deste artigo, será determinada de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens passíveis de execução, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com encargos moratórios e atualização monetária, além de:

I - Imposição de penalidade, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele; ou

II - Sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 3º. A competência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser delegada, por ato do Chefe do Poder Executivo, ao titular da Pasta Fazendária.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XV
OUTRAS INFORMAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Dos encargos moratórios e da atualização monetária

Artigo 93. O crédito tributário referente a qualquer dos tributos pago fora dos prazos estabelecidos na legislação ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, em que:

I - incidem sobre o valor principal;

II - não incidem sobre o valor da multa de mora;

III - serão devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Artigo 94. Os tributos não pagos até o vencimento serão acrescidos de multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor devido, por dia de atraso, no caso de pagamento espontâneo, limitada a 15% (quinze por cento).

§ 1º. O disposto nos arts 93 e 94, deste Código, aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado dos tributos, exceto o IPTU do exercício vigente e o ISS a que se refere o Artigo104, deste Código, desde que as parcelas sejam pagas nos prazos.

§ 2º. A interposição de ação judicial favorecida com media liminar interrompe a incidência de multa de mora desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Artigo 95. Todos os valores determinados neste Código, inclusive o de créditos tributários decorrentes de tributos fixos, serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA-E), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XIII

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II

Da Prescrição e da Decadência

Artigo 96. O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 97. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; ou

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO XIII

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção III

Da Conversão de Depósito em Renda

Artigo 98. O crédito tributário se extingue também pela conversão em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação; ou

II - O saldo a favor do sujeito passivo será restituído, de ofício, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XVI
Da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 99. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção; e
- II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário, na forma prevista no *caput* deste artigo, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XVII
Da Exclusão do Crédito Tributário
Seção I
Da Isenção

Artigo 100. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A concessão de isenção fica condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principal e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 2º. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica a qualquer tempo.

Artigo 101. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei específica para sua concessão.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 72, deste Código.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO XVII
Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção II Da Anistia

Artigo 102. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- II - Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 103. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral; ou
- II - Limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Artigo 104. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 72, deste Código.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção I Do Fato Gerador

Artigo 105. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município do Barreira/CE, dos serviços relacionados no Anexo I, deste Código, conforme previsto na Lei Complementar nacional nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. O imposto incide também sobre:

- a) O serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

- b) Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 106. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

Artigo 107. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade;

III - Do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado no mês;

IV - Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - Da destinação dos serviços.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção II
Do Local da Prestação e do Estabelecimento Prestador

Artigo 108. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 2º do Artigo 104, deste Código;

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I, deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I, deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I, deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 do Anexo I, deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I, deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I, deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista do Anexo I, deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista do Anexo I, deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, listados no Anexo I, deste Código.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Anexo I, deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista constante do Anexo I, deste Código.

§ 4º. Na hipótese de serviços prestados por administradoras de fundos de quaisquer de consórcios, de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, o imposto é devido ao Fisco do Município do Barreira/CE, na forma disposta em regulamento.

Artigo 109. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção III
Da não Incidência

Artigo 110. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - A exportação de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - O ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Artigo 111. O ISSQN também não incide sobre:

I - A atividade de locação de bens móveis dissociada de prestação de serviços;

II - Os serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres;

III - Os serviços de tratamento e purificação de água;

§ 1º Não se considera locação de bem móvel, o fornecimento de veículo, máquina, bem ou equipamento em geral, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço seja executado sob a responsabilidade do contratado.

§ 2º Não se considera serviço de saneamento ambiental o serviço de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, que é sujeito à incidência do ISSQN, por previsão expressa no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I deste Regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção IV
Da Base de Cálculo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Artigo 112. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

- I - Os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
- II - Os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
- III - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- IV - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º O desconto incondicionado concedido por liberalidade do prestador, sem qualquer imposição a cargo do tomador do serviço, não integra o preço do serviço.

§ 4º Os valores recebidos pelo prestador de serviço para satisfação de despesas incorridas por conta e ordem de terceiros, ou para pagamento, aos efetivos prestadores, por serviços por eles apenas intermediados, não integram a base de cálculo do ISSQN.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos gastos e às despesas inerentes ao custo dos serviços prestados.

Artigo 113. Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Regulamento forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção IV
Da Base de Cálculo
Subseção II
Da Base de Cálculo de Construção Civil

Artigo 114. Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I, deste Código, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor:

- I - Dos materiais aplicados no respectivo serviço;
- II - Das subempreitadas, quando o ISS houver sido comprovadamente pago.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, caso o sujeito passivo não disponha das notas fiscais relativas aos materiais empregados na prestação dos serviços, será deduzido do valor total da obra, o percentual de 40% (quarenta por cento), sendo a base de cálculo do imposto formada pelo restante dos valores.

§ 2º. O valor dos materiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, é o constante dos documentos fiscais de aquisição dos produtos com identificação da obra no documento fiscal de saída de mercadoria será feita pela inclusão no documento do número do Cadastro de Obras de Construção Civil (COC) ou do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação e dos produtos utilizados.

§ 3º. A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando estes se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória e refeições.

§ 4º. Na hipótese de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser do contribuinte substituto e não sendo comprovadas as condições para a dedução dos valores da base de cálculo nos termos previstos neste artigo, a retenção deverá ser feita sem qualquer dedução.

§ 5º. Para efeito de definição da base de cálculo do ISS - Construção Civil, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON).

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção IV
Da Base de Cálculo
Subseção III
Da Base de Cálculo de Outros Serviços

Artigo 115. O ISSQN dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do Anexo I deste Regulamento, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos;

IV - o valor cobrado a título de cachê ou de qualquer outra forma de remuneração, quando o artista ou o grupo de artistas não for diretamente responsável pela realização do evento de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto dos serviços previstos nesta Subseção o valor da alimentação, da bebida e dos demais serviços e comodidades fornecidos ao cliente, quando incluídos no preço do ingresso ou de qualquer outro meio de entrada, bem como os valores cobrados à parte relativos a insumos que façam parte do evento.

§ 2º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos e concedidos a título de cortesia.

§ 4º Para fins do pagamento antecipado do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo, a Administração Tributária poderá estabelecer receita estimada, não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos autorizados ou chancelados para o evento, incluindo os de cortesia.

§ 5º Caso o contribuinte não concorde com o percentual estimado no § 4º deste artigo, ficará obrigado a recolher no ato da autorização o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos serviços de apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, previstos no subitem 17.23 do Anexo I deste Regulamento.

Artigo 116. As pessoas que realizem ou organizem qualquer atividade de diversão, lazer, entretenimento, feiras, exposições, congressos, palestras, conferências, seminários e congêneres deverão:

I - comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento a lotação máxima de seus estabelecimentos, os eventos a serem realizados com as respectivas datas e horários de realização, as espécies, as quantidades e os preços dos ingressos ou qualquer outro meio de entrada que serão expostos à venda;

II - colocar placa ou cartaz na bilheteria ou em local visível do exterior do prédio indicando o preço dos ingressos por evento e por tipo;

III - requerer previamente à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento autorização para vender ou entregar qualquer espécie de ingresso ou de meio de controle de acesso a eventos;

IV - entregar bilhete de ingresso específico, devidamente autorizado pela Administração Tributária, a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa.

§ 1º A autorização para a venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de acesso a eventos, assim como o controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização, além das normas baixadas por órgão federal competente, deverão observar as disposições desta Subseção.

§ 2º A autorização previa prevista no inciso II, do *caput* e no § 1º deste artigo é aplicável somente aos eventos de natureza eventual ou periódica.

Artigo 117. Na solicitação da autorização para venda e entrega de ingresso ou qualquer outro meio de controle de acesso a eventos, o requerente deverá declarar:

I - os dados do responsável pela realização do evento;

II - os dados do responsável pela confecção, venda ou entrega dos ingressos;

III - os dados do evento, compreendendo a denominação, o local, a data ou período e os horários do evento e a capacidade do espaço onde o evento será realizado;

IV - os dados dos ingressos ou de qualquer outro meio de controle de acesso a eventos;

V - a quantidade de ingressos ou qualquer outro meio de entrada a serem confeccionados e expostos à venda.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na solicitação de autorização para a venda de ingressos ou de direito a ingressos em páginas eletrônicas na Internet ou por qualquer outro meio.

Artigo 118. A critério da Administração Tributária poderão ser exigidos outros requisitos de controle da venda de ingressos que, pela sua especificidade, não possam obedecer aos requisitos estabelecidos nesta Subseção.

Artigo 119. serviços de ensino particular, composta de:

I - Das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - Da receita oriunda do transporte dos alunos;

III - Da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

IV - Da receita decorrente de acréscimos moratórios;

V - De outras receitas de serviços.

Parágrafo único. Quando se tratar de prestação de serviços previstos no inciso I, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas ou outra forma de funcionamento, o imposto poderá ser pago, a critério da

autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Artigo 120. Na prestação dos serviços de Registro Público, Cartorários e Notariais, considera-se base de cálculo o valor dos emolumentos e demais receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais e a outras prestações de serviços, tais como cópias e plastificações de documento:

§ 1º Não compõem a base de cálculo prevista neste artigo os valores recebidos por conta de terceiros, que sejam a estes integralmente repassados, tais como os destinados ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU) e congêneres:

§ 2º Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Artigo 121. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte por conta de terceiros;
- V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VII - de transporte próprio e outras receitas de serviços.

Artigo 122. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - mediante estimativa; ou
- III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção V
Do Arbitramento e da Estimativa
Subseção I
Do Arbitramento

Artigo 123. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em desacordo com as atividades desenvolvidas;

- IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Artigo 124. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco levar em consideração:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - o faturamento auferido pelo sujeito passivo ou por outro contribuinte de atividade econômica similar, em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- V - a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;
- VI - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- VII - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade; e
- VIII - em se tratando de obras de construção civil, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico da Construção (CUB/m²), calculado conforme a Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e Norma Técnica NBR 12.721:2006.

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção V
Do Arbitramento e da Estimativa
Subseção II
Da Estimativa

Artigo 125. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do ISSQN poderá ser previamente estimado, observado o disposto nesta Seção, na forma e nas condições estabelecidas em instrução normativa editada pelo Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Na fixação da base de cálculo ou do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço;
- II - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- III - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- IV - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V - os tributos incidentes sobre o serviço;
VI - a margem de lucro praticada;
VII - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento poderá suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto à determinada categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

Artigo 126. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 127. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Artigo 128. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício, excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 30 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena do lançamento de ofício da diferença de imposto com a aplicação das sanções legais aplicáveis.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção VI
Das Alíquotas e Valores Fixos

Artigo 129. As alíquotas e os valores fixos do ISS são os dos serviços prestados por empresas sobre o preço dos serviços constantes nos itens e subitens do Anexo I, deste Código.

Artigo 130. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

- I - 40,00 UFIRMs(quarenta) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;
- II - 60,00 UFIRMs(sessenta) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;
- III - 80,00 UFIRMs(oitenta) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;
- IV - 100,00 UFIRMs (cem) por profissional, para sociedade com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) profissionais;
- V - 120,00 UFIRMs (cento e vinte) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Artigo 131. Na estimativa do ISSQN devido por contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) deverá observar os limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações, e na legislação editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º O contribuinte optante pelo Simples Nacional que tiver o ISSQN estimado fica sujeito ao pagamento do imposto na forma estimada durante todo o ano-calendário.

§ 2º O contribuinte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta prevista como limite para estimativa do ISSQN no Simples Nacional, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, fica obrigado a apurar e recolher o imposto pela receita bruta, na forma das demais empresas optantes pelo regime tributário.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção VII
Da Tributação do Profissional Autônomo e da Sociedade Uniprofissional
Subseção I
Do Profissional Autônomo

Artigo 132. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no anexos I, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. Caracteriza serviços prestados por autônomo, aquele cuja prestação tenha caráter personalíssimo, seja realizada pelo próprio prestador e com responsabilidade técnica, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Para realização da prestação de serviços prevista § 1º deste artigo, será permitido para tal realização, o auxílio de 01 (um) funcionário, com vínculo empregatício e sem a mesma habilitação do prestador.

§ 3º. Caso o profissional autônomo não seja regularmente inscrito, terá o ISS calculado aplicando-se a alíquota prevista para a prestação do serviço, sobre a base de cálculo a que se refere o Artigo 111, deste Código.

§ 4º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte, calculado pela aplicação da alíquota prevista para a atividade sobre o preço do serviço.

§ 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS no caso de serviços prestados por profissionais autônomos:

- a) no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no cadastro de contribuintes na condição de ativo;
- b) na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício; e

§ 6º. O valor do ISS a ser recolhido pelo profissional autônomo a que se refere o anexo II, no ato da inscrição no cadastro de contribuintes, será proporcional aos meses restantes do exercício.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção VII

Da Tributação do Profissional Autônomo e da Sociedade Uniprofissional
Subseção II
Das Sociedades Uniprofissionais

Artigo 133. As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto, nos termos do Artigo 130, calculado em relação a cada grupo de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste artigo, aquela constituída de profissionais liberais das categorias abaixo discriminadas, sem natureza empresarial:

- I - médicos, inclusive veterinários, dentistas, psicólogos e assistentes sociais;
- II - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;
- III - advogados;
- IV - agentes da propriedade industrial e relações públicas;
- V - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade; e
- VI - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomo.

§ 2º. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre a sua receita bruta, as sociedades civis que apresentem pelo menos uma das características abaixo relacionadas:

- I - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - que estejam enquadradas nas normas previstas no direito empresarial, inclusive a previsão de participação dos sócios no lucro ou receita líquida, em função de cotas;
- III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V - que tenham mais de 01(um) empregado por sócio; e
- VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso V do §2º, deste artigo, serão computados todos os empregados que trabalhem nas dependências do estabelecimento, inclusive os pertencentes a empresas por este contratadas para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos internos e externos.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresariais as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeitas à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e constituídas segundo um dos tipos regulados pelos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento, na proporção do número de profissionais.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção VIII

Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Artigo 134. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços, Anexo I, deste Código.

§ 2º. Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato ou cooperativa que exercer atividade de prestação de serviço.

§ 3º. Equipara-se a empresa, para fins de recolhimento do ISS, sobre o movimento econômico apurado ou estimado, o prestador de serviço que se enquadrar como:

- I - profissional autônomo que contratar, para o exercício de sua atividade profissional, mais de uma pessoa com ou sem vínculo e que não possua a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento do prestador;
- II - a sociedade uniprofissional que tenha em seu quadro, mais de 02 (duas) pessoas com ou sem vínculo empregatício e que não possuam a mesma habilitação do proprietário do estabelecimento prestador;
- III - os condomínios que prestem ou tomem serviços;
- IV - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico, sob a forma de sociedade de fato ou que tenha a cooperação entre as pessoas físicas, prestadores de serviços como forma de redução do custo da mão-de-obra, material ou de infraestrutura, quando localizado em uma mesma referência cadastral.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção VIII
Do Sujeito Passivo
Subseção II
Do Responsável

Artigo 135. Além dos responsáveis definidos neste Código, o Município poderá atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo recolhimento imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS todo aquele que, mesmo sujeito à imunidade ou a isenção, utilizar serviços prestados por terceiros que não fizerem prova de sua inscrição, como contribuintes do imposto no Município.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são solidariamente responsáveis:

- I - o proprietário, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do bem imóvel onde se realize obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista a que se refere o Anexo I, deste Código, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador;
- II - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos, diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- III - qualquer prestador de serviço em relação às prestações cujo imposto não tenha sido retido ou se o tomador encontrar-se em situação fiscal irregular; e

IV - os proprietários, os detentores da posse ou os titulares do domínio útil que permitam em seus imóveis, a realização de atividade tributável sem estar o prestador do serviço em situação fiscal regular ou sem comprovação do recolhimento do imposto.

§ 3º. Aplica-se, também, a responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo, ao recolhimento integral de multas, outros acréscimos legais e ao cumprimento das obrigações acessórias, quando for o caso.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção IX
Do Substituto e do Responsável Tributário
Subseção I
Do Substituto Tributário

Artigo 136. Fica atribuída aos tomadores de serviços abaixo relacionados, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS, incidente sobre os serviços prestados por terceiros, inscritos ou não no cadastro de contribuintes:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, estabelecidas no Município de Barreira/CE, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido em relação aos serviços prestados, relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável ou utilizarem serviços constantes no Anexo I, deste Código, cujo prestador ou proprietário não seja estabelecido no Município de Barreira/CE;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido nas prestações;

V - os que utilizarem serviços de empresas ou profissionais autônomos, pelo imposto devido, se não exigirem dos prestadores prova de quitação do respectivo ISS;

VI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, e congêneres;
- c) empresas que executem remoção de doentes;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

- a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de móveis e imóveis; e

- b) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;

IX - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

X - as empresas de comunicação, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de móveis e imóveis;
- c) leasing de equipamentos;
- d) serviços de locação de transporte intramunicipal rodoviário de pessoas e materiais;

XI - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) transporte de valores;
- c) conservação e limpeza de móveis e imóveis;

XII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XIII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIV - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas a casas lotéricas e de venda de bilhetes, na:

- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral e serviços correlatos, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XV - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Barreira/CE, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas;

XVI - os estabelecimentos remetentes, pelo transporte de valores realizados por terceiros.

§ 1º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 2º. Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção do valor do imposto e ficam obrigados a enviar ao Fisco as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção IX
Do Substituto e do Responsável Tributário
Subseção II

Do Responsável Tributário

Artigo 137. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na fonte, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19; 11.02, 17.05, e 17.10 da lista constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 1º. São também responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Barreira/CE que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal, que não fizerem prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Município, na condição de prestador de serviço domiciliado em outro Município.

§ 2º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS a que se refere este artigo, fornecerão ao prestador de serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações objeto da retenção, no prazo estipulado na legislação.

§ 3º. Os contribuintes do ISS registrarão no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados, inclusive por meio eletrônico, ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 4º. O tabelião responsável pelas serventias de registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

Artigo 138. Os substitutos tributários mencionados no Artigo 137 e os responsáveis a que se refere o Artigo 136, deste Código, não deverão realizar a retenção do imposto quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - contribuintes optantes pelo Simples Nacional enquadrados como MEI;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto; e
- VII - instituições financeiras, exceto em relação aos serviços prestados a órgãos públicos municipais.
- VIII - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto a pessoa jurídica ou física prestadora de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Congêneres.

§ 1º. Os Contribuintes Substitutos de que trata o caput deste artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, bem como responsáveis pela entrega das obrigações tributárias acessórias, sujeitos às penalidades legais indicadas por esta Lei.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 3º. A dispensa de retenção de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e de documento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção X
Do Lançamento e do Pagamento do ISSQN
Subseção I
Do Lançamento

Artigo 139. O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido neste Regulamento;
- III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Regulamento e em ato do Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento;
- IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido neste Regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada serão feitos pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma deste Regulamento.

Artigo 140. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração ou de escrituração fiscal instituída na legislação tributária, de emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§ 2º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º A existência de débitos confessados e não recolhidos impedirá a emissão de Certidão Negativa de Débitos de ISSQN e de Tributos Municipais.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, o comprovante de entrega de declaração ou o certificado de encerramento de escrituração fiscal servirá como prova da constituição do crédito.

Artigo 141. Quando não houver a confissão de dívida, na forma prevista no artigo 139 deste Regulamento, nem a antecipação do pagamento do ISSQN, o crédito tributário será lançado de ofício na forma deste Regulamento.

§ 1º Também será feito o lançamento de ofício da diferença do imposto não declarado à Administração Tributária ou não recolhido espontaneamente nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Os valores dos débitos confessados na forma disposta no artigo 687 deste Regulamento não serão objeto de lançamento de ofício.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção X
Do lançamento e do recolhimento do ISSQN

Subseção II

Do Recolhimento

Artigo 142. O ISS será recolhido da seguinte forma:

I - por meio de documento de arrecadação preenchido pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração Tributária;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pelo órgão competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º. O ISS será recolhido nos seguintes prazos:

I - no ato da prestação do serviço quando se tratar de serviços não permanentes, eventuais ou prestados por contribuintes não inscritos;

II - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso de empresa e os que estiverem sob o regime de estimativa ou substituição tributária.

§ 2º. A legislação superveniente poderá fixar prazos diversos dos fixados neste Código, de acordo com a conveniência da Administração Pública.

Artigo 143. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e ocorrerá no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública municipal no prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º. A falta da retenção do imposto implica responsabilidade do sujeito passivo pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas neste Código.

§ 2º. Nas obras por administração e nos serviços, cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na hipótese de retenção do imposto por órgão público o mês de competência para efeito de recolhimento será o seguinte ao da retenção.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Seção XI

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Obrigações Tributárias em Geral

Artigo 144. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços tributados pelo ISS, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações desta Seção e das previstas em regulamento.

Artigo 145. As obrigações acessórias constantes desta Seção, não excetuam outras de caráter geral e comum a outros tributos previstos em legislação própria.

§ 1º. O tomador de serviços, quando não obrigado a reter o ISS incidente sobre a prestação, deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços ou outro documento equivalente previsto na legislação.

§ 2º. A Administração Tributária poderá autorizar a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Artigo 146. A expedição do “Habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

Artigo 147. O Chefe do Poder Executivo municipal fica autorizado a instituir todas as obrigações acessórias necessárias à adequada administração e controle dos tributos.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção XI
Das Obrigações Acessórias
Subseção II
Das Obrigações Tributárias Específicas

Artigo 148. O contribuinte do ISS, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune ou isento, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos cadastros do Município;
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VI - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VII - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo; e
- VIII - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a prestação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração ou escrituração fiscal eletrônica.
- IX - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- X - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

§ 1º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VI deste artigo, quanto a informação de valores devidos ao Fisco, constitui confissão de dívida tributária.

§ 2º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 3º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 149. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município, conforme disposto no artigo 153, item III.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Artigo 150. A Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito deverá conter todas as operações realizadas com cartões de crédito ou débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos em estabelecimentos prestadores de serviços, locadores ou cedentes de direito de uso de bens móveis ou imóveis credenciados, localizados no Município de Barreira/CE.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção XI
Das Obrigações Acessórias
Subseção III
Dos Livros Contábeis

Artigo 151. O sujeito passivo, ainda que imune ou isento, fica obrigado a manter e escriturar regularmente em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, para fins de registrar os atos e fatos do seu negócio, observados os requisitos da legislação comercial aplicável.

§ 1º A escrituração dos livros contábeis deve ser completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens, permitindo-se a correção de erros apenas por meio de estornos.

§ 2º Os livros contábeis deverão conter termo de abertura e de encerramento, ser encadernados por ano civil e submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio e, quando se tratar de sociedade simples, a autenticação deverá ser efetuada no registro de pessoas jurídicas ou no cartório de registro de títulos e documentos e, quando se tratar de contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 3º A autenticação dos livros contábeis deverá ser realizada no prazo estabelecido na legislação específica para o registro da pessoa jurídica e até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, para o caso de autenticação pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será considerada como a não existência dos livros, para fins de prova em favor do contribuinte.

§ 5º No caso de ação fiscal de meses do exercício social em curso será aceita a escrituração dos atos e fatos contábeis do período, sem a observância do disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A critério da Administração Tributária, de ofício ou por iniciativa do sujeito passivo, poderá ser autorizada a escrituração centralizada.

Artigo 152. A escrituração dos livros diário, razão e caixa não poderá atrasar por mais de 1 (um) mês.

Artigo 153. Ficam instituídas no Município de Barreira/CE as seguintes declarações:

I - A Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares;

II – A Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, cuja apresentação é obrigatória para as instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o Artigo 136, dessa Lei;

III – A Declaração Eletrônica de Recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC; cuja apresentação é obrigatória para as Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares e as Credenciadoras de estabelecimentos Comerciais.

IV – A declaração eletrônica de serviços de transporte municipal de pessoas ou coisas – DEST; cuja apresentação é obrigatória para as pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou administradoras de aplicativos, que oferecem serviços de cadastramento a terceiros domiciliados no município, para que prestem serviços de transporte de pessoas ou coisas mediante uso de aplicativos em plataforma web.

Parágrafo único. As “Declarações” serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei Complementar.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
Seção XI
Das Obrigações Acessórias
Subseção IV
Das Penalidades

Artigo 154. Sem prejuízo do recolhimento do imposto devido, quando for o caso, as infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas ao imposto:

- a) falta de recolhimento do ISS devido, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido e não recolhido;
- c) emitir documento fiscal que contenha declaração falsa ou em desacordo com a situação fática: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- d) emitir nota fiscal de serviços como não tributados ou isentos em operações tributadas pelo ISS: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- e) falta de retenção do imposto devido, quando exigido pela legislação: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;
- f) falta de recolhimento do imposto, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

II - infrações relativas aos impressos fiscais:

- a) confeccionar para si ou para terceiro, bem como receber encomenda para confecção de falso impresso, de impresso em duplicidade ou de impresso sem autorização para impressão de documentação fiscal: multa equivalente a 15 (quinze) UFIRMs, por documento impresso, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;
- b) fornecimento, utilização de falso impresso ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado: multa equivalente a 20 (vinte) UFIRMs, por documento fiscal, aplicável ao contribuinte ou ao estabelecimento gráfico;
- c) deixar de entregar a relação de impressão dos documentos fiscais prevista em regulamento: multa equivalente a 30 (trinta) UFIRMs por documento não entregue;

III - infrações relativas a informações cadastrais:

- a) multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs;

1. falta de inscrição no CPBS;
 2. falta de solicitação de alteração no CPBS, quanto à alteração de endereço ou atividade;
 3. falta de comunicação, por pessoa jurídica, do encerramento ou paralisação de atividade, fora do prazo previsto em regulamento:
- b) falta de comunicação do encerramento de atividade de pessoa física estabelecida: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRMs;

IV - Infrações relativas a livros e documentos fiscais:

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 600 (seiscentos) UFIRMs;
- b) atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que relativos à prestações imunes, isentas ou não tributadas: multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRMs por período não escriturado;
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com a legislação: multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFIRMs por período utilizado;
- d) extraviar livros ou documentos fiscais: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs por livro ou lote de 50 (cinquenta) notas fiscais;
- e) deixar de apresentar ou apresentar com dados inexatos quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado pela legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs por documento ou declaração e por período de entrega;
- f) deixar de atender a notificação fiscal ou recusar a exibição de livros e outros documentos fiscais ou similares relativos a serviços prestados ou tomados, embaraçando ou impedindo a ação fiscal: multa equivalente a 1.000 (mil) UFIRMs;

V - Infrações e multas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e:

- a) falta de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento;
- b) falta de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS), quando exigido pela legislação: multa de 30 (trinta) UFIRMs por recibo não emitido;
- c) falta de conversão do RPS ou conversão feita fora do prazo estabelecido pela legislação; multa de 30 (trinta) UFIRMs por documento.

VI - Demais infrações:

- a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados ou outros equipamentos, em desacordo com a legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRMs, por sistema ou equipamento;
- b) deixar de fornecer dados ou documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa; multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs;
- c) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 100 (cem) UFIRMs.
- d) a omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, na Declaração Eletrônica de Recebíveis via cartão magnético por serviços prestados no município – DERC de que tratam esta Lei, constitui hipótese de crime nos termos do Artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
 - até 100.000,00 (cem mil reais) por mês calendário ou fração, na hipótese de não apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer das obrigações acessórias acima mencionadas.
 - as multas de que trata este item da Lei, serão apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da

declaração até a data da efetiva entrega, as multas serão aplicadas com acréscimo de 100% (vinte por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

Artigo 155. Na hipótese de reincidência, as multas previstas no artigo anterior serão aplicadas com acréscimo de 100% (vinte por cento) a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para efeitos do disposto neste artigo, a ocorrência da mesma infração por mais de duas vezes, em um período de 12 (doze) meses

Artigo 156. Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso os respectivos responsáveis elencados nesta Lei, não apresentem as “declarações”, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Artigo 157. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Barreira/CE.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a área do Município em que se observe o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. 3

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º deste artigo.

Artigo 158. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 159. O IPTU incide sobre imóveis com edificações ou sem edificações.

§ 1º. A incidência independe:

- I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - Da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel.

§ 2º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se imóvel sem edificação:

- I - Aquele não edificado;
- II - Com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas; e
- III - cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 3º. Não incide IPTU a que se refere o *caput* deste artigo, sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º. O IPTU não incide sobre a posse, o domínio útil ou a propriedade predial e territorial urbana de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou na área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, sendo neste caso devido o Imposto Territorial Rural (ITR), de competência da União.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção II
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Artigo 160. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 161. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção II
Do Sujeito Passivo
Subseção II
Do Responsável Solidário

Artigo 162. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Regulamento:

- I - O titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
- II - O compromissário comprador;
- III - O comodatário;
- IV - Os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;
- V - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. A exceção das disposições do inciso IV, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção III
DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 163. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Artigo 164. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Regulamento.

§ 1º. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º. A PGVI a que se refere o *caput* deste artigo será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.

§ 3º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente neste regulamento.

Artigo 165. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Artigo 166. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, inclusive instalação de novos condomínios, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra do bairro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo, será atribuído o menor valor do bairro, quando houver logradouros equidistantes.

§ 2º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Artigo 167. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pelo Bairro em que esteja localizado:

Artigo 168. O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

§ 2º Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e, sobre esse valor, será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção IV
Do Valor Venal do Imóvel

Artigo 169. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário e nas tabelas constantes do Anexo II, deste Código, levando em conta, a critério do Fisco, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor do metro quadrado adotado pelo Município através da PGVI, tomando por base o valor médio obtido em razão das últimas transações de compra e venda e ofertas do mercado local;
- b) a localização, o número de frentes, a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- c) a existência ou não de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- d) o fator de gleba;
- e) quaisquer outros dados obtidos pela Administração e que possam ter viabilidade técnica em sua utilização.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme estabelecido na PGVI;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o tipo e a categoria da edificação;
- e) o número de pavimentos;
- f) o índice médio de valorização correspondente à região;
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público municipal, por proposta da Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI), que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão a que se refere o § 1º deste artigo será composta preferencialmente por profissionais habilitados na área ou conhecedores do mercado imobiliário e os trabalhos por eles realizados serão não remunerados e considerados serviços relevantes para o Município.

§ 3º. Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuam para sua valorização.

§ 4º. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; ou

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

§ 5º. Todas as alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Tributária municipal, sob pena de incorrer o infrator nas sanções previstas no Artigo 194, deste Código

Artigo 170. Para os fins do disposto no § 1º do artigo anterior, será convocado, para apreciação do projeto de PGVI elaborado na forma deste Regulamento, um representante:

I - do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 15ª Região (CRECI-CE);

II - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE);

III - da Ordem dos Advogados do Estado do Ceará (OAB-CE);

IV - da Procuradoria Geral do Município de Barreira/CE (PGM).

§ 1º Os representantes das entidades previstas no inciso do *caput* poderão, isolada ou conjuntamente, contestar os valores dos imóveis contidos no projeto de PGVI, bem como a metodologia e os elementos utilizados na avaliação, por meio de requerimento fundamentado com justificativas técnicas, dirigido ao presidente da Comissão da PGVI.

§ 2º A contestação prevista no § 1º deste artigo deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de apresentação da PGVI.

Artigo 171. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Artigo 172. A Administração Tributária, para facilitar a arrecadação do imposto, poderá lembrar, de ofício, os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção V
DAS ALÍQUOTAS

Artigo 173. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I – Terrenos não edificados:

- a) Não murados 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos;
- b) Murados 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos;
- c) Localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana 0,50% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos;

II – Imóveis residenciais:

- a) 0,50% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais;

III – Imóveis não residenciais:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º A aplicação do benefício previsto no § 1º deste artigo dependerá de requerimento e comprovação das condições junto à Administração Tributária.

§ 3º Os imóveis não-residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual com área de até 10 m² (dez e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

Artigo 174. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

- I - Manter a alíquota máxima de 30% (trinta por cento), até que se cumpra a função social;
- II - Proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção VI
Das Isenções

Artigo 175. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - O imóvel cedido, locados, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da Administração Direta do Município de Barreira/CE, às suas autarquias e fundações;
- II - O imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da administração direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo do Município de Barreira/CE, utilizado exclusivamente para fins residencial e que nele resida;
- III - O imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, que sejam comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município;
- IV - O imóvel pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que nele resida;
- V - Entidades filantrópicas, desde que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades estatutárias e comprove junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social do Município; e
- VI - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salários mínimos nacionais, vigente na data do lançamento do imposto

§ 2º. O reconhecimento de pobreza será emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social do Município de Barreira/CE.

Artigo 176. No reconhecimento das isenções totais e parciais do IPTU, previstas neste Regulamento, além dos requisitos relativos a cada espécie de isenção, deverão ser observados os requisitos estabelecidos nos artigos 99 a 100 deste Regulamento.

Artigo 177. As isenções do IPTU previstas neste Capítulo serão reconhecidas, em cada caso, por despacho do Coordenador de Administração Tributária em processo administrativo instaurado mediante requerimento da pessoa beneficiária, onde será comprovado o atendimento dos requisitos estabelecidos, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro Segundo deste Regulamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às isenções cujos requisitos possam ser verificados pelo Sistema de Gestão Tributária no momento do lançamento do imposto, que serão automaticamente reconhecidas.

§ 2º Uma vez declarada a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática caso o beneficiário continue satisfazendo aos requisitos legais estabelecidos.

§ 3º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

§ 4º A declaração do direito à isenção não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelá-la de ofício sempre que verificar inobservância dos requisitos exigidos para a concessão ou suspendê-la quando ocorrerem as condições previstas no Capítulo IV, do Título VIII, do Livro Segundo deste Regulamento.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento poderá, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação tributária para o gozo de isenção.

§ 6º. O beneficiário fará requerimento solicitando a isenção ou reconhecimento de não-incidência, protocolando o pedido até o último dia útil do mês de junho de cada exercício, que, uma vez aprovado e homologado pela SEFIN, obedecendo aos critérios deste artigo, não mais será necessária a apresentação dos documentos comprobatórios já apresentados na primeira vez que teve concedido o benefício fiscal, por ocasião da renovação.

§ 7º. O prazo a que se refere o § 3º deste artigo é preclusivo, impedindo a análise e concessão dos benefícios de forma retroativa em relação a exercícios anteriores.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção VII
Do Lançamento

Artigo 178. O lançamento do IPTU será feito anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição ou com base nos elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou estabelecidos pela Administração Tributária.

Artigo 179. O lançamento será efetuado:

I - No caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - No caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo; e

III - Na hipótese de não ser conhecido o proprietário, no nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 1º. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração Tributária dispuser.

§ 2º. Na impossibilidade de obtenção de dados sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, seja por impedimento promovido pelo contribuinte ou por encontrarem-se fechados os imóveis e seus proprietários ou responsáveis serem desconhecidos, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração Fazendária.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações em relação aos titulares.

§ 4º. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 180. Considera-se regularmente notificado do lançamento, o sujeito passivo:

- I - Com a entrega da notificação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou por quem esteja regularmente autorizado pela administração tributária; ou
- II - Com a publicação em Diário Oficial ou outra forma de publicidade como rádio e som volante, do lançamento.

Artigo 181. O lançamento do IPTU referente a prédio novo ocorrerá a partir do mês subsequente à data de expedição do “Habite-se”, ou, na falta deste, da conclusão da obra ou a partir do momento que for identificado.

Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Administração Fazendária dispuser.

Artigo 182. Na hipótese de o sujeito passivo não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer ao órgão fazendário até 15 (quinze) dias antes do vencimento da primeira parcela, para o recebimento do documento de arrecadação, sob pena de:

- I - perda da redução prevista na legislação;
- II - imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.

Artigo 183. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo do crédito tributário, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco municipal, quando considerar o lançamento do imposto indevido.

§ 1º. Enquanto não houver manifestação da Administração Pública, o crédito tributário fica suspenso, bem como todos os prazos para fruição de benefícios fiscais, não incidindo acréscimos moratórios sobre o imposto devido.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo somente se aplica se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 3º. Não havendo o êxito na revisão de cálculo do crédito tributário, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

Artigo 184. O imóvel que for contemplado com algum tipo de benefício fiscal, não poderá apresentar nenhum foco de doença, detectado pela vigilância sanitária deste Município, ou degradação ambiental, no exercício anterior ao do lançamento do imposto.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção VIII
Do Pagamento e dos Descontos

Artigo 185. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas, nos prazos e condições estabelecidas por decreto do chefe do poder executivo.

§ 1º. O IPTU lançado sobre imóveis será reduzido de 30% (trinta por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos previstos no decreto.

§ 2º. Além do desconto previsto no parágrafo anterior, o sujeito passivo gozará do desconto de 5% (cinco por cento) por veículo automotor de quatro rodas ou caminhões e com no máximo 5 anos de uso, licenciado no Município do Barreira/CE.

§ 3º. A legislação poderá estabelecer outros percentuais de descontos e prazos de pagamento do crédito tributário, observado o limite fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º. O desconto previsto no § 2º deste artigo somente poderá ser efetivado se o contribuinte, além de atender as disposições previstas neste Código, se encontrar adimplente com o pagamento do imposto estadual.

§ 5º. O contribuinte que impedir ou dificultar a entrada de técnicos para cadastro, recadastro ou fiscalização imobiliária, perderão os descontos previstos nesse artigo e sofrerão penalidades previstas no artigo 194 deste regulamento.

Artigo 186. O valor do IPTU devido poderá ser pago parceladamente em até 11 (onze) parcelas, mensais e sucessivas, na forma e prazos estabelecidos no decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do parcelamento a que se refere este artigo, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte cinco reais).

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção IX
Do Incentivo Fiscal do Pagamento do IPTU

Artigo 187. Visando incentivar o pagamento do IPTU, a Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento poderá distribuir gratuitamente prêmios entre os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que estejam adimplentes com pagamento do imposto de exercícios anteriores e que paguem o IPTU do exercício atual nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O valor total dos prêmios a serem distribuídos entre os contribuintes do IPTU em até 20,00% (vinte por cento) do valor total da arrecadação do imposto no exercício anterior.

§ 2º A campanha de premiação dos contribuintes do IPTU de cada exercício será realizada na forma do regulamento aprovado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a qual deverá ser dada ampla divulgação por meio de edital público e outros meios.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU
Subseção I
Do Cadastramento dos Imóveis e de seus Dados

Artigo 188. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade tributária, conforme definido neste Código e em legislação específica.

§ 1º. O sujeito passivo deverá, ainda, informar dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - Aquisição de imóveis;
- II - Mudança de endereço para entrega de notificações; e

III - Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo do imposto ou outros aspectos relativos ao lançamento.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se unidade imobiliária o lote-padrão, gleba, casa, apartamento, sala utilizada para fim comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões empregados em fábrica, colégio, hospital ou outra atividade profissional.

Artigo 189. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas serão, ainda assim, inscritas e utilizadas para efeito de lançamentos para efeitos tributários.

§ 1º. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem do Município, o direito de promover a adaptação da construção às normas legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

§ 2º. O órgão ou entidade responsável pela concessão do “Habite-se” é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU
Subseção II
Do Fornecimento de Informações Relativas à Concessão de Habite-se

Artigo 190. O órgão ou entidade responsável pela concessão do “habite-se” é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

§ 1º Na hipótese da emissão do “habite-se” por sistema integrado, o órgão referido no *caput* deste artigo deverá apenas registrar a sua autorização no sistema, ficando a emissão condicionada à liberação pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento a entrega do “habite-se”, mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU
Subseção III
Da Fiscalização e do Recadastramento Imobiliário

Artigo 191. Os imóveis ficam sujeitos à fiscalização e a Recadastro imobiliário e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir ou dificultar o cumprimento da ação fiscal ou negar-lhes informações de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo caracteriza embaraço à fiscalização municipal, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 194 deste regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção VI
Das Infrações e das Penalidades

Artigo 192. As infrações à legislação tributária, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, quando for o caso, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades:

I - 100 (cem) UFIRMs, quando não for promovida a inscrição, atualização ou sua alteração na forma e no prazo determinados na legislação ou, ainda, houver erro nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando houver omissão, fraude ou falsidade nos dados que possam influir no lançamento do crédito tributário, inclusive no cálculo do imposto;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando não houver sido feito o recolhimento, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares, apurado o crédito tributário por meio de ação fiscal;

IV - 200 (duzentas) UFIRMs quando o sujeito passivo embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, aplicando-se a multa em dobro, nos casos de reincidência;

V - 100 (cem) UFIRMs, quando o contribuinte deixar de fornecer à Administração Fazendária informações que se obriga pela legislação tributária.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para os efeitos do inciso IV deste artigo, a ocorrência da mesma infração cometida pelo sujeito passivo no mesmo exercício.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção I
Do Fato Gerador

Artigo 193. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI) tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - A procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - A procuração pública irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - Nas tornas ou reposições em que ocorram:

- a) A partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;
- b) A divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do *caput* deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no Município de Barreira/CE.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS
Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Subseção I
Da Não Incidência Constitucional

Artigo 194. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

- I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 195. O representante legal da pessoa jurídica adquirente ou o cessionário do bem ou direito transmitido ou seu mandatário deverá requerer o benefício, anexando, em cópia autenticada ou em cópia simples acompanhada dos originais, os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo e aditivos da pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;
- II - comprovante de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - documento de identidade, comprovante de inscrição no CPF e comprovante de endereço dos sócios da pessoa jurídica e do representante legal, se este não for sócio ou no caso de sociedade que não possua sócios;

IV - certidão de matrícula do imóvel emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias;
V - demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) anos;

§ 1º Na hipótese de a pessoa jurídica ter menos de 2 (dois) anos de constituída, os documentos previstos no inciso V do *caput* deste artigo poderão ser substituídos por balanço de abertura.

§ 2º Além da documentação prevista no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica requerente da não incidência do ITBI deverá apresentar, por ocasião da protocolização do requerimento, a declaração de transmissão de bens imóveis.

§ 3º Deverão ser apresentados ainda os livros contábeis Diário e Razão, revestidos das formalidades legais, do período necessário para a verificação das atividades preponderantes.

§ 4º O agente fiscal designado para verificação da atividade preponderante poderá exigir outros documentos necessários para comprovar as atividades realizadas pela pessoa jurídica.

Artigo 196. Compete à Célula de Gestão do ITBI a verificação da ocorrência ou não do disposto § 1º do artigo 196 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver transcorrido os prazos para a verificação da não incidência do ITBI, o benefício será concedido sob condição, sujeito a sua confirmação *a posteriori*.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Subseção II
Das Isenções

Artigo 197. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI):

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidores municipais efetivos ativos e inativos, desde que o faça para sua residência e não possua outro imóvel de qualquer natureza no Município;
II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que não possua outro imóvel residencial no Município e o faça para sua moradia;
III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Barreira/CE e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salários mínimos nacionais, vigente na data do lançamento do imposto

§ 2º. O reconhecimento de pobreza será emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Barreira/CE.

§ 3º. Na hipótese do valor do imóvel ser superior ao limite estabelecido nos incisos III deste artigo, o ITBI incidirá sobre os valores excedentes àqueles nele fixados.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção III Da Sujeição Passiva Subseção I Do Contribuinte

Artigo 199. O contribuinte do ITBI é:

- I - O adquirente dos bens ou direitos;
- II - Nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem imóvel ou direito que recebe.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção III Da Sujeição Passiva Subseção II Do Responsável

Artigo 200. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - A anuente;
- IV - Os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
- V - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 35 deste Regulamento, são aplicados ao disposto neste artigo.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção IV Da Base de Cálculo e da Alíquota Subseção I Da Base de Cálculo

Artigo 201. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado dos imóveis objeto da transação e dos bens ou direitos transmitidos, apurados pela Administração Tributária na data do efetivo recolhimento, podendo ser utilizados:

- I - Avaliação administrativa realizada com base no mercado imobiliário local;
- II - Valor declarado pelo sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Nos seguintes casos especiais, a base de cálculo será:

- I - Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;
- II - Na arrematação, adjudicação ou leilão administrativo, o preço do maior lance, nunca inferior ao valor da primeira avaliação, administrativa ou judicial;
- III - Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, 50% (cinquenta por cento) do valor do negócio jurídico relativo à transmissão do direito, homologado após avaliação do Fisco;

§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

- I - Para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;
- II - Para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

§ 4. Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se concluído estivesse apurado pela Administração Tributária.

§ 5º. Na avaliação realizada pelo Fisco serão observadas, quando possível, as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 202. Para a determinação do valor de mercado dos imóveis para os fins do disposto no artigo 202 deste Regulamento, a Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento manterá equipe de pesquisa imobiliária junto com servidores capacitados, responsável pelo cadastramento e manutenção do banco de dados de ofertas e transações imobiliárias realizadas no Município de Barreira/CE.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota
Subseção II
Da Alíquota

Artigo 203. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

- I - Nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea “a”, do inciso I deste artigo.

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento).

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção V
Do Pagamento

Artigo 204. O ITBI será pago por meio de documento de arrecadação emitido pela Administração Fazendária e efetuado antes da averbação do registro na matrícula do imóvel objeto da transmissão.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Barreira/CE;

§ 2º. Nas seguintes situações especiais, os prazos para pagamento serão:

I - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

§ 3º. O recolhimento do ITBI far-se-á em qualquer instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo municipal.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção VI
Da Restituição

Artigo 205. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - Não se completar o ato ou contrato, por força do qual tiver sido pago;

II - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, em decorrência do qual o imposto tiver sido pago;

III - For declarada a exclusão do crédito tributário;

IV - Houver sido recolhido a maior.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção VII
Das Obrigações Acessórias

Artigo 206. O oficial de registro público que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de quitação do ITBI bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relacionada ao imóvel, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos que lavrarem.

§ 1º. Se a transmissão for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se for hipótese de não-incidência tributária, o oficial de registro público que lavrar os instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel, exigirá a apresentação de certidão declaratória do reconhecimento do benefício fiscal em substituição à comprovação do pagamento do imposto.

§ 2º. A certidão de que trata o § 1º deste artigo, será fornecida pela SEFIN, através de processo regular ou meio eletrônico, formulado após requerimento do interessado.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis são obrigados a consultar a autenticidade da declaração prevista no *caput* deste artigo, no site da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 4º. Não se fará registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração, respondendo solidariamente pelo pagamento do ITBI não pago, quem praticar tal ato sem a devida comprovação da quitação do tributo.

Artigo 207. Os oficiais de registros públicos ficam obrigados a enviar à SEFIN, relação completa discriminando todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados no mês anterior, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, contendo identificação e qualificação das partes envolvidas na transação.

Parágrafo único. Os cartórios facultarão aos agentes da Fazenda Municipal, o exame de livros, registros ou qualquer outro documento ou informações relacionadas com o imposto, assim como deverão fornecer gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Artigo 208. O interessado deverá prestar, junto à SEFIN, declaração de transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de determinação da base de cálculo e lançamento do ITBI, nos prazos estabelecidos pela Administração Tributária.

§ 1º A declaração prevista neste artigo será prestada por meio da Declaração de Transações Imobiliárias (DTI), preferencialmente por meio eletrônico, em formulário disponibilizado no site da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

§ 2º Na declaração prevista no *caput* deste artigo deverão ser informados:

- I - Os dados do adquirente do imóvel ou dos direitos a ele relativos;
- II - Os dados do transmitente do imóvel ou dos direitos a ele relativos;
- III - A natureza da transação;
- IV - A data da ocorrência da transação, se já ocorrida;
- V - Os dados do imóvel objeto da transação;
- VI - O valor da transação, segregando em valor financiado e não financiado;
- VII - Os dados da pessoa responsável pelo fornecimento das informações, se a declaração for realizada por pessoa diversa da pessoa obrigada;
- VIII - Data da declaração;
- IX - Assinaturas do adquirente e do transmitente ou dos seus representantes;
- X - Demais informações necessárias para o lançamento do ITBI.

§ 3º Deverão ser anexadas à declaração, em cópias autenticadas ou em cópias simples acompanhadas dos originais para serem autenticadas pelo servidor responsável pelo recebimento, os seguintes documentos:

I - Matrícula do imóvel, emitida pelo cartório de registro de imóvel competente há, no máximo, 4 (quatro) meses;

II - cópia da identidade, do CPF ou do CNPJ e do comprovante de endereço do adquirente e do seu representante legal, se existir;

III - cópia da identidade, do CPF ou do CNPJ e do comprovante de endereço do transmitente, e do seu representante legal, se existir;

IV - na hipótese de o adquirente ou transmitente ser pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e aditivos e do ato de eleição do representante legal, se for o caso;

V - na hipótese de financiamento imobiliário, declaração emitida pela instituição financeira, assinada pelo gerente do setor, com a discriminação dos valores financiado e não financiado;

VI - cópia do contrato de compra e venda e de outro documento equivalente, se a transação já houver sido efetivada;

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Seção VIII
Das Infrações e das Penalidades

Artigo 209. O descumprimento das obrigações previstas neste Código, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, quando for o caso:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens ou direitos, sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão, inexatidão, falsidade ou fraude da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 200 (duzentas) UFIRMs por cada documento ou ocorrência, aos serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos ou escrituras relativas a bens imóveis e direitos a eles relativos, sem a prova de quitação do imposto ou exibição da declaração de desoneração;

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão apuradas por meio de auto de infração, para cobrança do imposto devido e imposição das penalidades.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 210. As taxas de competência do Município de Barreira/CE têm como fato gerador:

I - O exercício regular do poder de polícia;

II - A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Artigo 211. Consideram-se serviços públicos:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título; e
- b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 212. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município do Barreira/CE, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios ou de dados e informações de que disponha a Administração Tributária.

Artigo 213. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - Na data do pedido de licenciamento;

II - Na data da utilização efetiva de serviço público;

III - Na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - No início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - Em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - Na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Artigo 214. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - A conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Das Taxas de Licença

Artigo 215. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, assim considerado a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou o exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público

municipal, para manutenção da tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo em seu território.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade discricionária, na forma da lei, sem abuso ou desvio do poder.

Artigo 216. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Barreira/CE as seguintes taxas pelo exercício do poder de polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas (TLLF);
- b) funcionamento de estabelecimentos em horários especiais; (TLLF/OE)
- c) Da Taxa de Licença para Execução de Obras em Terrenos, Prédios ou Logradouros, Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Correlatos (TEO) e concessão de Habite-se;
- d) taxa de licença sanitária (TLS);
- e) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos (TTU);
- f) taxa para Emissão de Documentos (TED); e
- g) taxa de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos (TOT).

§ 1º. As infrações às disposições deste Capítulo serão apuradas por meio de ações fiscais, com lançamento do crédito tributário por meio de autos de infração.

§ 2º. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 3º. Quando a taxa for paga no mesmo exercício em que a licença for solicitada, o valor devido será proporcional ao número de meses que faltam para terminar o exercício, desde que ocorra a partir de julho.

§ 4º As taxas serão pagas por meio de Documento da Arrecadação do Município (DAM), emitido no sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS

Seção I
Do Gerador e Do Contribuinte

Artigo 217. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços tem como fato gerador, a permissão para a localização e o funcionamento de estabelecimento, em qualquer local no Município.

§ 1º. A Taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente ou sempre que ocorrer pedido de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou quando houver mudança de ramo de atividade, transferência de local, mudança de razão social ou alteração de área edificada ou territorial do estabelecimento.

§ 2º. A licença inicial para localização e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, que fará a autenticação do Alvará de Funcionamento respectivo, na forma disciplinada pela legislação.

Artigo 218. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 175 deste Regulamento, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

Artigo 219. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município do Barreira/CE

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS.

Seção II
Do Cálculo da Taxa

Artigo 220. A taxa referente ao Alvará de Funcionamento será calculada de acordo na forma definida no Anexo III deste código, com exceção das empresas com atividades não prevista no anexo, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequenos Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, o Lançamento do Valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º Cabe ao contribuinte pagar a taxa, previamente, o protocolo do pedido de licenciamento da atividade sujeita ao pagamento prévio da taxa.

§ 2º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

- a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
- b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
- c) Desenquadramento da empresa como Microempresas (ME) e Empresas de Pequenos Porte (EPP).

§ 3º Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 2º deste artigo será cobrada a diferença devida.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS.

Seção III

Da Obrigatoriedade do Alvará

Artigo 221. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Artigo 222. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 1º A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

§ 2º O Alvará de Funcionamento de que trata esta Seção será conservado permanentemente em local visível, no estabelecimento.

Artigo 223. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração de endereço;
- II - Alteração da razão social ou do ramo de atividade; ou
- III - Alteração da área edificada ou territorial do estabelecimento.

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS.**

**Seção IV
Dos Estabelecimentos**

Artigo 224. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local e ainda que explorem idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente; e
- II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E OUTROS.**

**Seção V
Das Isenções**

Artigo 225. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - Pertencentes ou locados aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destas entidades;

II - Destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Artigo 226. O sujeito passivo que infringir as disposições previstas nesta Seção sujeitar-se-á aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

I - Iniciar ou praticar ato sujeito à licença de localização e funcionamento sem que esta lhe tenha sido concedida: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, nunca inferior a 100 (cem) UFIRMs;

II - Deixar de fixar o Alvará de Funcionamento em local visível do estabelecimento: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRMs;

III - deixar de comunicar ao fisco municipal qualquer alteração cadastral: multa equivalente a 80 (oitenta) UFIRMs.

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO III**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIO ESPECIAL**

**Seção I
Do Fato Gerador e Do Contribuinte**

Artigo 227 A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador, a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

Artigo 228. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

I - Por antecipação do horário normal de funcionamento;

II - No caso de prorrogação; e

III - Por dia executados.

Artigo 229. Contribuinte da taxa é a pessoa titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO III**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIO ESPECIAL**

Seção II
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 230. A Taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por ele ou fornecidos ou levantados pela fiscalização municipal e será recolhida de acordo com os valores constantes da tabela do Anexo III deste Código, com exceção as Microempresas (ME) e Empresas de Pequenos Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, o Lançamento do Valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. A licença será concedida por ocasião do pagamento da taxa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no Artigo 196 desta Seção, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção III
Das Penalidades

Artigo 231. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa.

- I - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, nunca inferior a 50 (cinquenta) UFIRMs;
- II - Multa de 200 (duzentos) UFIRMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS,
PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 232. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo habite-se, quando exigido.

Artigo 233. A Taxa de Construção a que se refere esta Seção será devida nos casos de:

- I - Construção;
- II - Reconstrução;
- III - Reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV – Urbanização, Arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares;
- V - Habite-se; e
- VI - Instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos I, II, III a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da Taxa de Construção devida e posterior licença.

Artigo 234. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos, loteamentos e instalação de máquinas e motores sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS,
PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Seção II
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 235. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo III deste Regulamento.

§ 1º Cabe ao contribuinte pagar a taxa previamente.

§ 2º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

- I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do início da execução ou da concessão do Habite-se;
- II - o órgão competente do Município verificar que:

- a) o valor antecipadamente pago pelo contribuinte foi menor que o devido;
- b) houver mudança na execução da obra licenciada.

§ 3º Na hipótese do disposto na alínea “a”, do inciso II, do § 2º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Artigo 236. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecido pelo mesmo ou apurados pelo Fisco municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 01 (um) ano para iniciar a obra ou a atividade e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS,
PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Seção III
Das Isenções

Artigo 237. São isentas da Taxa:

- I - as construções de passeios;
- II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
- III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;
- IV - uma única vez, a pessoa comprovadamente pobre, possuidora de área de até 60m² (sessenta metros quadrados), que construa para fins residenciais, desde que em regime de mutirão e em terreno próprio, desde que não possua outro imóvel no Município.
- V - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
- VI - as obras em imóveis de órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS,
PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Seção IV
Dos Projetos de Urbanização, Arruamento e loteamento, ou parcelamento de
terrenos particulares
Subseção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 238. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Artigo 239. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Artigo 240. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Artigo 241. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo III deste Regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS,
PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES,
EQUIPAMENTOS E CORRELATOS E CONCESSÃO DE HABITE-SE

Seção V
Das Penalidades

Artigo 242. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular e instalação de máquinas e motores, sem prévia licença de construção, serão consideradas irregulares, ficando sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa:

- I - Interdição, de acordo com o Código de Posturas do Município e multa equivalente a 300 (trezentos) UFIRMs, cumulativamente;
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, quando iniciar a obra após 01 (um) ano da obtenção da licença sem pagamento da taxa de renovação;
- III - Multa de 200 (duzentas) UFIRMs, nas hipóteses de embarçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração;
- IV - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, para imóveis habitados sem o respectivo habite-se emitido por órgão competente.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 243. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população de Barreira/CE, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Artigo 244. São Contribuintes pessoa ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares,

as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

§ 1º. Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 2º. Ocorre o fato gerador da TLS antes da vistoria sanitária.

§ 3º. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no *caput* deste artigo atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 4º. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista nesta Seção, serão punidas civil, administrativa e criminalmente, pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação.

§ 5º. O Poder Executivo poderá relacionar, por categorias, outras atividades que sujeitar-se-ão à incidência da TLS, por meio de ato regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Seção II
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 245. A TLS terá como base de cálculo o custo da atividade de controle e fiscalização, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal e calculada nos termos do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pagamento da TFIS será efetuado antes da vistoria ou inspeção sanitária, na forma prevista na legislação.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS

Seção I
Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Artigo 246. A Taxa de Transportes tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados.

Parágrafo único. Nenhum interessado poderá desenvolver as atividades de prestação de serviços dos transportes a que se refere o *caput* deste artigo sem que haja efetuado o pagamento da Taxa de Transportes e de posse da respectiva licença sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Seção.

Artigo 247. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município, os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS

Seção II
Do Cálculo e Do Lançamento

Artigo 248. A Taxa de Transportes será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

Artigo 249. A Taxa de Licença de Transportes Automotores e Vistoria tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas no território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

- I - O licenciamento e a fiscalização da frota de táxi e de mototáxi;
- II - O licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:
 - a) o transporte escolar;
 - b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;
 - c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translados.

III- o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transporte urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

Artigo 250. O lançamento da taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo de veículo automotor utilizado para o transporte de passageiros ou de carga.

§ 1º. A taxa será lançada de ofício, com base nas informações fornecidas ou contidas nos arquivos da Administração Tributária, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a licença de transporte no início de suas atividades;

§ 2º. A Taxa a que se refere esta Seção será devida anualmente e deverá ser recolhida a partir do mês de janeiro até o último dia útil de março de cada exercício.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS

Seção III
Das Penalidades

Artigo 251. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da interdição ou suspensão das atividades pela autoridade competente e do pagamento da taxa:

- I - início das atividades sem a competente licença do exercício da atividade: multa de 100 (cem) UFIRMs, por veículo irregular;
- II - exercer a atividade em desacordo com o estabelecido pelo Poder Público: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRMs por veículo considerado irregular;
- III - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRMs, nas hipóteses de embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma, aplicando-se a multa em dobro, a partir da segunda infração.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VII
DA TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS

Seção I
Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Artigo 252. A Taxa para Emissão de Documentos (TED) tem por fato gerador a prestação de serviços de emissão de documentos pela Administração Pública.

Artigo 253. Contribuinte da taxa é o usuário do serviço público.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VII
DA TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS

Seção II
Do Lançamento, Arrecadação e Penalidades

Artigo 254. A taxa a que se refere esta Seção terá como base de cálculo o custo da prestação do serviço público para a emissão do documento solicitado pelo contribuinte e será calculada nos termos do Anexo III deste Código.

Parágrafo único. O serviço público somente será prestado mediante comprovação do pagamento da taxa a que se refere esta Seção.

Artigo 255. A obtenção dos serviços públicos na forma prevista nesta Seção sem o pagamento da taxa correspondente sujeitará o infrator a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo do pagamento da taxa respectiva.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Artigo 256. A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos (TOLP) tem como fato gerador a autorização para utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive de diversão, tendo ou não os usuários instalações próprias.

Parágrafo único. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

Artigo 257. O contribuinte da Taxa de Ocupação é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção II
Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 258. A Taxa de Ocupação terá como base de cálculo o custo da atividade de controle exercida pela administração municipal, será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida de acordo com os valores constantes do **Anexo III**, deste Código.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo poderão sofrer variações ou serem fixados em tabela por decreto, levando em consideração a o tempo, a localização da área ocupada, sazonalidade de eventos festivos, religiosos ou culturais ocorridos no Município.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção III
Das Isenções e Das Penalidades

Artigo 259. Ficam isentos do pagamento da taxa prevista nesta Seção:

- I – As entidades religiosas em seus eventos de caráter religioso ou beneficente que ocupe espaço público;
- II - Os carros de passeio;
- III - Os veículos de aluguel; e.
- IV - Entidades filantrópicas sem finalidade lucrativa, devidamente cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social do Município e em atividade beneficente;
- V - Feirantes ou vendedores ambulantes cadastrados no Município, residentes no Município de Barreira/CE, beneficiário de programas assistências ou que receba até um salário-Mínimo;
- VI – Mulheres que feirantes ou trabalho ambulante cadastrados no Município, residentes Município de Barreira/CE, que tenha como principal renda o comercio informal.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo deverá ser previamente solicitada pelo interessado junto à SEFIN, que, atendidos os requisitos para concessão do benefício fiscal, emitirá manifestação concessiva.

Artigo 260. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo do pagamento da taxa.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Incidência

Artigo 261. A Contribuição de Melhoria é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado e será devida sempre que o imóvel, situado na sua zona de influência, for beneficiado pela realização das obras públicas, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado.

§ 1º. A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exigida quando houver a realização das seguintes obras:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - Construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; e
- VI - Outras obras públicas sujeitas à aprovação Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. Ocorrendo a realização de obras públicas em regime de parceria entre o município e outro ente tributante, a Contribuição a que se refere o *caput* este artigo, poderá ser exigida individualmente pelo município, relativamente à sua parcela de custo.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção II
Do Cálculo

Artigo 262. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Artigo 263. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo poder público municipal, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 264. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra, na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção III
Da Cobrança

Artigo 265. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - Delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos, desde que possa ser mensurada sua mais valia.

Artigo 266. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 267. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis após a conclusão da obra.

Artigo 268. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 269. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela Administração Fazendária.

§ 1º. A contribuição a que se refere este Capítulo poderá ser paga parceladamente, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, quando pagas nos prazos estabelecidos pela Fazenda Pública.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria será corrigida pelo índice aplicável aos demais tributos, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que lhes deu origem, tenha sido executada com recursos de financiamentos sujeitos à correção, a partir da sua liberação para cobrança.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção I
Do Fato Gerador

Artigo 270. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Barreira/CE do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§ 3º A CIP será cobrada de cada unidade imobiliária localizada:

I - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - Em todo perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

III - Em todo território do Município, mesmo sem serviço de iluminação pública, em função da existência de iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Artigo 271. A CIP será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e demais logradouros públicos, contidos nos limites territoriais do Município.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção II
Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 272. Contribuinte da CIP é:

- I - O proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de imóvel, edificado ou não, por unidade distinta, onde exista ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia; e
- II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Artigo 273. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica é responsável pelo pagamento dos valores referentes à CIP.

§ 1º. A concessionária a que se refere o *caput* deste artigo deverá cobrar a CIP na fatura do consumo de energia elétrica do contribuinte e repassar o valor do tributo para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 2º. O repasse da CIP para a conta do Tesouro Municipal deverá ser acrescido de todos os encargos, na conformidade da legislação tributária municipal, quando não cobrada na fatura referente ao consumo de energia elétrica.

§ 3º. Em caso de pagamento em atraso da fatura do consumo de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos aplicáveis aos valores devidos relativos à energia elétrica consumida.

§ 4º. Os créditos tributários vencidos e não pagos relativos à CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção III
Da base de cálculo e das alíquotas

Artigo 274. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWh, conforme Anexo IV deste Regulamento.

Parágrafo único. Fica permitido por ato do chefe do poder executivo, a diminuição das alíquotas de forma temporária para garantir o gerenciamento das ações da iluminação pública, tendo esse ato validade de 90 dias e podendo ser prorrogado ou cancelado a qualquer momento.

Artigo 275. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção IV
Do Lançamento, da Arrecadação e do Recolhimento

Artigo 276. A CIP será lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta.

Parágrafo único. O valor da CIP será atualizado nos mesmos índices e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL.

Artigo 277. Considera-se unidade distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, independentemente de sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção V
Das obrigações acessórias

Artigo 278. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP que sejam de interesse da Administração Fazendária.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá instituir obrigações tributárias acessórias no interesse da Fazenda Pública, para dar mais eficiência ao controle da arrecadação e fiscalização do tributo.

Artigo 279. A pessoa responsável pela arrecadação dos créditos tributários da CIP deverá entregar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento:

- I - A Declaração de Faturamento da CIP (Defat);
- II - a Declaração de Arrecadação da CIP (Dear).

Artigo 280. A pessoa responsável pela arrecadação dos créditos tributários da CIP fica obrigada também a comunicar e a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento:

- I - os reajustes nos preços da energia elétrica fixados pela ANEEL;
- II - qualquer decisão judicial relacionada com a cobrança e a arrecadação da CIP.

Parágrafo único. O fornecimento das informações previstas neste artigo deverá ser feito no prazo de até 2 (dois) dias, contado do recebimento da decisão.

Artigo 281. A pessoa responsável pela arrecadação dos créditos tributários da CIP deverá manter, pelo prazo decadencial, cadastro atualizado dos contribuintes da CIP, bem como o controle dos valores lançados, recebidos e a receber, para serem fornecidos à Administração Tributária, sempre que solicitados.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA

Seção VI
Das isenções

Artigo 282. Ficam isentos da CIP:

- I – A União, Estado e Município e suas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II – As unidades autônomas, onde seja mantido atividade Rural, uma vez que comprovadamente não seja beneficiada efetivamente por iluminação Pública.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 283. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, de acordo com as atribuições definidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. Serão privativas da Administração Tributária todas as funções referentes a lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à lei tributária e medidas de educação fiscal.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II
DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
Subseção I
Da Inscrição e dos Cadastros

Artigo 284. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Os cadastros fiscais da Fazenda Municipal são compostos:

I - Do Cadastro Econômico de Pessoas Físicas e Jurídicas (CEFJ), abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;

- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;
- e) atividades de filantropia;
- f) Agronegócio; e
- g) Que seja sujeito passivo.

II - Do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM);

III - Do Cadastro dos Devedores da Fazenda Pública Municipal (CADIM);

IV - De outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia ou à organização dos seus serviços.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO II DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS Subseção II Cadastro Econômico de Pessoas Físicas e Jurídicas (CEFJ)

Artigo 285. Todas as pessoas jurídicas ou a estas equiparadas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam as atividades contidas no inciso I do parágrafo único, do Artigo 256, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico de Pessoas Físicas e Jurídicas (CEFJ) deste Município.

§ 1º. A inscrição a que se refere este artigo será promovida pelo obrigado na forma estipulada pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica ou a esta equiparada;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2º. A inscrição será efetuada, de ofício, por ato da autoridade fazendária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 3º. Para efeito de inscrição no CEFJ deverão ser anotados todos os dados relativos à qualificação do sujeito passivo que possibilite a realização do lançamento.

Artigo 286. As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica em sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunidade, isenção ou não incidência do imposto.

Artigo 287. As pessoas cadastradas no CEFJ são obrigadas a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. A inscrição no CEFJ poderá ser baixada, de ofício, dentre outras situações previstas na legislação, na hipótese de o sujeito passivo deixar de recolher o imposto por mais de 12 (doze) meses consecutivos, ou não ser encontrado no domicílio fornecido à Administração Tributária para inscrição e cadastramento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do sujeito passivo ou à baixa de ofício.

Artigo 288. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, mensal ou anual, na forma e nos prazos que dispuser a legislação.

§ 1º. A Fazenda Municipal poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação do sujeito passivo.

§ 2º. A legislação regulamentar poderá estabelecer os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II
DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
Subseção III
Do Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM)

Artigo 289. Todos os imóveis situados no âmbito territorial do Município do Barreira/CE, na zona urbana, em áreas urbanizáveis ou loteamentos aprovados pelo Poder Público, deverão ser inscritos no Cadastro de Bens Imobiliários (CABIM).

§ 1º. O CABIM será organizado e gerenciado pela SEFIN, na forma por ela definida, inclusive por meio eletrônico ou outra forma que a administração julgar adequada.

§ 2º. O pedido de inscrição deverá ser instruído com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil do imóvel objeto da inscrição, ainda que sejam beneficiados por isenção ou não-incidência.

3º. A cada unidade imobiliária autônoma, nos termos da lei civil, caberá uma inscrição, podendo ser realizada de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

§ 4º. Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões que equipam fábrica, colégio, hospital ou outras atividades.

§ 5º. Deverão ser inscritos no CABIM os imóveis que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, realizados de ofício ou a pedido do sujeito passivo, ainda que seus titulares sejam beneficiados por isenção ou imunidade e não se sujeitem ao pagamento do IPTU.

§ 6º. Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 7º. A inscrição ou alteração serão feitas de ofício, se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

§ 8º. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Artigo 290. O sujeito passivo obriga-se a atualizar o CABIM quando se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão, a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição, mudança de endereço para entrega de notificações ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação, a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do CABIM previsto neste Código.

Artigo 291. As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas de ofício para fins de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário ou titular do imóvel e não excluem do Município o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

Artigo 292. O cancelamento de ofício da inscrição no CABIM será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

Parágrafo único. O cancelamento por iniciativa do sujeito passivo será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômenos físicos, casos em que, por ocasião do pedido, deverá ser declarada a unidade porventura remanescente.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II
DOS CADASTROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Seção I
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
Subseção IV

Do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública do Município (CADIM)

Artigo 293. Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM), do Município do Barreira/CE.

Artigo 294. O CADIM de que trata esta Seção tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública municipal.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - que tenham débitos inscritos como Dívida Ativa deste Município;
- II - que possuam débitos de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;
- III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;
- IV - denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- V - que tenham decretadas contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - consideradas depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994;
- VII - sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias;
- VIII - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 2º. No caso de pessoas jurídicas a inscrição no CADIM estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos previstos neste Código.

Artigo 295. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do CADIM ficarão impedidas de:

- I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica, fundacional e indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;
- II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela SEFIN, bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo Município;

- IV - obter regimes especiais de tributação;
- V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Artigo 296. Os órgãos e entidades municipais suprirão o CADIM de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

§ 1º. A inclusão de registro no CADIM deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal darão cumprimento ao disposto neste artigo, utilizando-se, obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por este Código.

Artigo 297. O CADIM conterá, dentre outras, as seguintes informações:

- I - identificação do devedor;
- II - data da inclusão no CADIM;
- III - dados sobre as razões da inclusão;
- IV - órgão responsável pela inclusão.

Artigo 298. Os órgãos e entidades da Administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no CADIM, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

Parágrafo único. O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro esteja suspensa, nos termos da lei ou medida liminar obtida judicialmente.

Artigo 299. Comprovada a regularização da situação que deu causa a inscrição no CADIM, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias, pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

Artigo 300. Os atos praticados em desacordo com este Código, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Da Competência e do Alcance

Artigo 301. Compete privativamente à SEFIN, por seus servidores fazendários efetivos, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais.

§ 1º. A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais, jurídicas ou equiparadas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 2º. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios celebrados com outros entes públicos.

§ 3º. O servidor municipal, o sujeito passivo ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar à autoridade competente, toda ação ou omissão contrária à legislação tributária que constitua, ou não, infração.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção II Das Atribuições Subseção I Exibição de Documentos

Artigo 302. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão à autoridade competente, quando solicitadas, os livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os documentos que deram origem aos lançamentos neles efetuados, inclusive em meio magnético, serão conservados até que ocorra:

I - a decadência, para créditos tributários não constituídos; ou

II - a prescrição dos créditos tributários constituídos.

§ 2º. A fiscalização poderá reter, para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos magnéticos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária, mediante termo de retenção.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção II Das Atribuições Subseção I Dos Obrigados a Informar

Artigo 303. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes; e

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. São consideradas instituições financeiras, para os efeitos da legislação tributária:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito ou de débito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - cooperativas de crédito;

IX - associações de poupança e empréstimo;

X - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
XI - entidades de liquidação e compensação;
XII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 2º deste artigo.

Artigo 304. A Administração Tributária somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Artigo 305. São obrigados a auxiliar a Administração Tributária, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Código, todos os servidores, órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

Artigo 306. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção III Dos Procedimentos de Fiscalização

Artigo 307. A autoridade competente que proceder a qualquer ação de fiscalização lavrará termos circunstanciados, onde consignará as datas inicial e final do período fiscalizado, o objeto da fiscalização e a relação dos livros e documentos a serem exibidos.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de fiscalização terão início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do auto de infração ou de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

§ 2º. A lavratura do Termo a que se refere o § 1º deste artigo, salvo disposição de lei em contrário, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sobre as infrações verificadas.

§ 3º. Os procedimentos de fiscalização serão encerrados com a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização.

Artigo 308. Consideram-se autoridades competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

- I - O Secretário de Finanças, Administração e Planejamento;
- II - O Coordenador de Administração Tributária;
- III - O Coordenador de Fiscalização e Auditoria Tributária.

Artigo 309. O Titular da Pasta Fazendária poderá determinar repetição de fiscalização, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de crédito tributário através de auto de infração julgado nulo por vício formal, não se considera repetição de fiscalização, a realização de nova ação fiscal visando constituir o crédito tributário objeto do auto de infração nulo.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção IV
Dos Procedimentos de Fiscalização
Subseção I
Do Embaraço à Ação Fiscal

Artigo 310. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - Não exibir à autoridade fazendária no exercício da função, os livros e documentos;
- II - Impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências do estabelecimento ou ao sistema informatizado que contenha informações necessárias para conclusão dos trabalhos de fiscalização; ou
- III - Dificultar ou embaraçar a realização da fiscalização.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço à ação fiscal ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção V
Da Omissão de Receita

Artigo 311. Configura omissão de receita, caracterizando-se como fato gerador, a ocorrência dos seguintes fatos:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal, após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;
- V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;
- VI - Diferenças nas informações ao Simples Nacional em relação receita bruta, capacidade contributiva e despesas declaradas; e
- VII - diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção VI
Da Apreensão de Documentos Fiscais

Artigo 312. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender equipamentos e bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens se encontrem em local diverso do domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Devem, também, ser apreendidos os documentos fiscais do sujeito passivo que tenha encerrado as suas atividades ou cujo prazo de validade tenha expirado.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção VII
Do Sigilo Fiscal

Artigo 313. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, por parte da Administração Fazendária ou de seus servidores, de informações obtidas em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - Representações fiscais para fins penais;

II - Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; ou

III - Parcelamento.

Artigo 314. A Fazenda Municipal poderá prestar mútua assistência para as atividades da administração tributária e permutar informações com a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida por lei nacional ou convênio.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 315. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, ordenar, constranger ou auxiliar alguém, no todo ou em parte, na prática da infração e, ainda, o servidor municipal no exercício funcional que, tendo conhecimento da infração, deixar de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixar de notificar o infrator.

§ 2º. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Artigo 316. São penalidades aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pela legislação penal:

I - a multa;

II - a perda de desconto ou deduções;

III - a cassação dos benefícios fiscais;

IV - a cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

V - suspensão ou cassação da inscrição municipal.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção II

Da Redução das Penalidades

Artigo 317. As multas aplicadas por infrações à legislação tributária sofrerão as seguintes reduções, quando pagas com o principal, se houver:

I - 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para defesa;

II - 40% (trinta por cento), se desistir do recurso voluntário e efetuar o pagamento do débito no prazo previsto para sua interposição;

III - 30% (vinte por cento), se efetuar o pagamento do débito antes da inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento na forma prevista neste artigo, o processo será arquivado e o crédito tributário extinto.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA

Seção I

Da constituição Da Dívida Ativa

Artigo 318. Constitui Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não-tributária, a proveniente de tributos e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º. Constitui também Dívida Ativa os valores não pagos decorrentes de preços públicos, concessões e quaisquer outros haveres da Fazenda Pública.

§ 2º. É facultado à Administração Tributária proceder à cobrança amigável do crédito tributário vencido e não pago, enquanto não for iniciada a execução judicial.

Artigo 319. A dívida ativa regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA

Seção II
Da Inscrição na Dívida Ativa

Artigo 320. A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos em Dívida Ativa, em até 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento, vencido o prazo sem que haja o respectivo pagamento ou contestação, administrativa ou judicial.

Artigo 321. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - O nome e o endereço, CPF ou CNPJ do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- II - O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- III - A origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- IV - A data de inscrição na Dívida Ativa;
- V - O exercício ou o período de referência do crédito;
- VI - O número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 1º. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Artigo 322. Os servidores municipais, inclusive os Procuradores do Município, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos tributários do Município.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente ou parcialmente procedente a ação executiva fiscal, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa correspondente.

Artigo 323. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida por via administrativa ou judicial.

§ 1º. Na cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, a Administração Fazendária poderá estabelecer regras de parcelamento, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O não recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido dos encargos legais.

LIVRO TERCEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA E DA CERTIDÃO NEGATIVA

Seção III
Das Certidões Negativas

Artigo 324. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão negativa acerca de sua situação financeira, tributária ou não, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

§ 1º. A certidão a que se refere o *caput* deste artigo faz prova de quitação de tributos, multas ou outros créditos de titularidade do Município e será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 2º. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 325. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de não incidência, isenção ou reconhecimento de imunidade, com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Artigo 326. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional do agente, que no caso couber.

§ 2º. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

LIVRO QUARTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Processo e do Procedimento Administrativo
Subseção I
Do Início do Procedimento

Artigo 327. O procedimento fiscal terá início com:

- I - A notificação do lançamento nas formas previstas neste Código, inclusive lavratura de auto de infração;
- II - A intimação, a qualquer título, ou a comunicação de seu início;
- III - Lavratura do Termo de Início de Ação Fiscalização (TIAF) com a devida Ordem de Serviço;
- IV - A lavratura de termo de apreensão de livros, documentos ou equipamentos fiscais utilizados pelo contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese da intimação a que se refere o inciso II, deste artigo, o sujeito passivo poderá, no prazo nela assinalado, adimplir suas obrigações tributárias, hipótese em que não se configura início de procedimento fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade.

LIVRO QUARTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Processo e do Procedimento Administrativo
Subseção II
Do Auto de Infração

Artigo 328. Verificada infração a dispositivo deste Código, lavrar-se-á o auto de infração correspondente.

Parágrafo único. O auto de infração a que se refere este artigo, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via: sujeito passivo; e
- II - 2ª via: processo.

Artigo 329. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados ou manualmente, quando for o caso, na forma prevista na legislação, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Número do auto de infração;
- II - Número e data de emissão da Ordem de Serviço, quando for o caso;
- III - Momento da lavratura, assinalando o dia, o mês e o ano da autuação;
- IV - Período fiscalizado;
- V - Identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ e CPF, quando for o caso;
- VI - Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;
- VII - valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo e alíquota, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como os meses e exercícios a que se refere;
- VIII - Prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;
- IX - Indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;
- X - Assinatura e identificação funcional da autoridade fazendária responsável pela autuação; e
- XI - Assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

§ 1º. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado, no próprio auto de infração, ou por outra forma prevista na legislação.

§ 2º. Sempre que necessário, deverão ser prestadas “Informações Complementares ao Auto de Infração” e anexadas à mesma, todos os documentos, papéis, livros, e arquivos eletrônicos, com a indicação dos meses e exercícios a que se refere à ação fiscal, os quais não tenham sido mencionados no auto de infração.

§ 3º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em assinar do notificado em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 4º. O autuado que negar receber notificação da autoridade fazendária responsável pela autuação, será incluída ao processo administrativo a declaração do agente relatando a negação e incluída as devidas penalidades.

§ 5º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

LIVRO QUARTO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DA CONSULTA
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do Processo e do Procedimento Administrativo
Subseção III
Da Impugnação

Artigo 330. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado; e.

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. Findo o prazo sem apresentação da impugnação, será lavrado o termo de revelia pelo setor competente e encaminhado o processo para nova notificação.

Artigo 331. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

LIVRO QUINTO
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 332. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 333. O reconhecimento da não incidência ou imunidade condicionada e o benefício da isenção tributárias deverão ser requeridos, pelo interessado, na forma da legislação e somente produzirão efeitos após serem outorgados ou reconhecidos pela autoridade competente para análise do pleito.

§ 1º. A concessão ou reconhecimento dos benefícios, a que se refere o *caput* deste artigo, fica condicionado a que o interessado esteja adimplente com o Fisco Municipal, em relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias e somente produzirão efeitos jurídicos a partir de sua concessão ou reconhecimento, conforme o caso.

§ 2º. Os beneficiários, a que se refere este artigo, deverão a cada 03 (três) anos, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os requisitos para continuarem mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso.

§ 3º. A não comprovação dos requisitos, por parte do beneficiário, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, implica na perda do benefício, a partir do exercício subsequente, até que comprove que satisfaz as condições para sua fruição

Artigo 334. Enquanto não forem editadas as normas complementares deste Regulamento, as suas normas que dependerem de complementação para sua plena eficácia vigorarão com base nas normas complementares anteriores, que ficam recepcionados, no que forem com elas materialmente compatíveis.

LIVRO QUINTO
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 335. O crédito tributário, incluído o principal, os juros, as multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de tributos ou de penalidades, serão atualizados, monetariamente, a cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado nos últimos 12 (doze) meses, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, a ser divulgado em ato da autoridade administrativa, editado em janeiro de cada exercício.

Artigo 336. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município do Barreira/CE (UFIRM), que poderá ser adotada como parâmetro para cálculo de tributos, bem como aplicação de penalidades pecuniárias.

§ 1º. A UFIRM será atualizada no início de cada exercício financeiro, pela variação do IPCA-E, conforme previsto no Artigo 317, deste Código.

§ 2º. O valor da UFIRM, durante o exercício de 2021, será de R\$ 3,00 (três reais).

Artigo 337. Fica o Prefeito (a) Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor mercadológico estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação ou manutenção do equipamento e expansão da atividade.

§ 4º. Os preços públicos a que se refere este artigo serão atualizados anualmente.

Artigo 338. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Artigo 339. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR BENEDITO TORRES, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).

Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I
TABELA I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA | | |
|----------------------------------|---|-------------------------------|
| | SERVIÇO | ALÍQUOTA (%) |
| 1 | Serviços de Informática e Congêneres | |

| | | |
|----------|---|---|
| 1.01 | Análise e desenvolvimento de sistemas | 5 |
| 1.02 | Programação | 5 |
| 1.03 | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dado, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 5 |
| 1.04 | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres. | 5 |
| 1.05 | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 5 |
| 1.06 | Assessoria e consultoria em informática. | 5 |
| 1.07 | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados. | 5 |
| 1.08 | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 5 |
| 1.09 | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudios, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 5 |
| 2 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza. | |
| 2.01 | Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza. | 2 |
| 3 | Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. | |
| 3.01 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5 |
| 3.02 | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 5 |
| 3.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 5 |
| 3.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 5 |
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 5 |
| 4 | Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. | |
| 4.01 | Medicina e biomedicina. | 2 |
| 4.02 | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 2 |
| 4.03 | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres. | 2 |
| 4.04 | Instrumentação cirúrgica. | 2 |
| 4.05 | Acupuntura. | 2 |
| 4.06 | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 2 |
| 4.07 | Serviços farmacêuticos. | 2 |
| 4.08 | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 2 |
| 4.09 | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 2 |
| 4.10 | Nutrição | 2 |
| 4.11 | Obstetrícia. | 2 |
| 4.12 | Odontologia. | 2 |
| 4.13 | Ortótica. | 2 |
| 4.14 | Próteses sob encomenda. | 2 |
| 4.15 | Psicanálise. | 2 |
| 4.16 | Psicologia. | 2 |
| 4.17 | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 2 |
| 4.18 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. | 2 |
| 4.19 | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 2 |
| 4.20 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 2 |
| 4.21 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2 |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 2 |

| | | |
|----------|--|---|
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 2 |
| 5 | Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. | |
| 5.01 | Medicina veterinária e zootecnia. | 2 |
| 5.02 | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 2 |
| 5.03 | Laboratórios de análise na área veterinária. | 2 |
| 5.04 | Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. | 2 |
| 5.05 | Bancos de sangue e de órgão e congêneres. | 2 |
| 5.06 | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie | 2 |
| 5.07 | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 2 |
| 5.08 | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 2 |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 2 |
| 6 | Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. | |
| 6.01 | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 2 |
| 6.02 | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 2 |
| 6.03 | Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres. | 2 |
| 6.04 | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 2 |
| 6.05 | Centros de emagrecimento, spa e congêneres. | 2 |
| 6.06 | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. | 2 |
| 7 | Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. | |
| 7.01 | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5 |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5 |
| 7.04 | Demolição. | 5 |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 5 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 5 |
| 7.08 | Calafetação. | 5 |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 5 |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 5 |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 5 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 5 |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 5 |
| 7.14 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. | 5 |
| 7.15 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5 |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios. | 5 |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 5 |

| | | |
|-----------|--|---|
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 5 |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5 |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 5 |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5 |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 5 |
| 8 | Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. | |
| 8.01 | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 2 |
| 8.02 | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 2 |
| 9 | Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. | |
| 9.01 | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 5 |
| 9.02 | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 5 |
| 9.03 | Guias de turismo. | 5 |
| 10 | Serviços de intermediação e congêneres. | |
| 10.01 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5 |
| 10.02 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5 |
| 10.03 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5 |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5 |
| 10.05 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5 |
| 10.06 | Agenciamento marítimo. | 5 |
| 10.07 | Agenciamento de notícias. | 5 |
| 10.08 | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5 |
| 10.09 | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5 |
| 10.10 | Distribuição de bens de terceiros. | 5 |
| 11 | Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. | |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5 |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5 |
| 11.03 | Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5 |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5 |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. | |
| 12.01 | Espectáculos teatrais. | 5 |
| 12.02 | Exibições cinematográficas. | 5 |
| 12.03 | Espectáculos circenses. | 5 |
| 12.04 | Programas de auditório. | 5 |
| 12.05 | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 5 |
| 12.06 | Boates, taxi-dancing e congêneres. | 5 |

| | | |
|-----------|---|---|
| 12.07 | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5 |
| 12.08 | Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5 |
| 12.09 | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 5 |
| 12.10 | Corridas e competições de animais. | 5 |
| 12.11 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 5 |
| 12.12 | Execução de música. | 5 |
| 12.13 | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 5 |
| 12.14 | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 5 |
| 12.15 | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 5 |
| 12.16 | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 5 |
| 12.17 | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 5 |
| 13 | Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. | |
| 13.01 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5 |
| 13.02 | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 5 |
| 13.03 | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 5 |
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 5 |
| 13.05 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bula, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. | 5 |
| 14 | Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5 |
| 14.02 | Assistência técnica. | 5 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 5 |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 5 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer. | 5 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 5 |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres. | 5 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 5 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 5 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia. | 5 |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 5 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem. | 5 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria. | 5 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento | 5 |
| 15 | Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |

| | | |
|-----------|---|---|
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5 |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5 |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5 |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5 |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5 |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5 |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5 |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5 |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5 |
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos Quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5 |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5 |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5 |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5 |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5 |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5 |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5 |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5 |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5 |
| 16 | Serviços de transporte de natureza municipal. | |

| | | |
|-----------|--|---|
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 5 |
| 16.02 | Outros serviços de transporte de natureza municipal | 5 |
| 16.03 | Outros serviços de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista. | 5 |
| 17 | Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. | |
| 17.01 | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 5 |
| 17.02 | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 5 |
| 17.03 | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 5 |
| 17.04 | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. | 5 |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 5 |
| 17.06 | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 5 |
| 17.07 | Franquia (franchising). | 5 |
| 17.08 | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5 |
| 17.09 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 5 |
| 17.10 | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 5 |
| 17.11 | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 5 |
| 17.12 | Leilão e congêneres. | 5 |
| 17.13 | Advocacia. | 5 |
| 17.14 | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 5 |
| 17.15 | Auditoria. | 5 |
| 17.16 | Análise de Organização e Métodos. | 5 |
| 17.17 | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 5 |
| 17.18 | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 5 |
| 17.19 | Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 5 |
| 17.20 | Estatística. | 5 |
| 17.21 | Cobrança em geral. | 5 |
| 17.22 | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 5 |
| 17.23 | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 5 |
| 17.24 | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 5 |
| 18 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | |
| 18.01 | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5 |
| 19 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | |

| | | |
|-----------|---|---|
| 19.01 | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5 |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. | |
| 20.01 | Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 5 |
| 20.02 | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 5 |
| 20.03 | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 5 |
| 21 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | |
| 21.01 | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5 |
| 22 | Serviços de exploração de rodovia. | |
| 22.01 | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5 |
| 23 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | |
| 23.01 | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 2 |
| 24 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | |
| 24.01 | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 2 |
| 25 | Serviços funerários. | |
| 25.01 | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5 |
| 25.02 | Translado intramunicipal e Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5 |
| 25.03 | Planos ou convênio funerários. | 5 |
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5 |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento | 5 |
| 26 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | |
| 26.01 | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 5 |
| 27 | Serviços de assistência social. | |
| 27.01 | Serviços de assistência social. | 2 |
| 28 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | |
| 28.01 | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 5 |
| 29 | Serviços de biblioteconomia. | |
| 29.01 | Serviços de biblioteconomia. | 5 |
| 30 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | |
| 30.01 | Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 2 |
| 31 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | |
| 31.01 | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 5 |

| | | |
|-----------|--|---|
| 32 | Serviços de desenhos técnicos. | |
| 32.01 | Serviços de desenhos técnicos. | 5 |
| 33 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | |
| 33.01 | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 5 |
| 34 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | |
| 34.01 | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 5 |
| 35 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | |
| 35.01 | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 5 |
| 36 | Serviços de meteorologia. | |
| 36.01 | Serviços de meteorologia. | 5 |
| 37 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | |
| 37.01 | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2 |
| 38 | Serviços de museologia. | |
| 38.01 | Serviços de museologia. | 2 |
| 39 | Serviços de ourivesaria e lapidação. | |
| 39.01 | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 5 |
| 40 | Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. | |
| 40.01 | Obras de arte sob encomenda. | 2 |

TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMO

| II – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO | |
|---|--------------------------|
| PROFISSIONAL | ANUALIDADE(UFIRM) |
| - ISS Médico | 250 |
| - ISS Dentista | 150 |
| - ISS Advogado | 150 |
| - ISS Contador | 120 |
| - ISS Administrador | 120 |
| - ISS Outros profissionais de nível Superior | 100 |
| - ISS profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas e atleta | 90 |
| - ISS profissionais de nível médio ou fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos | 50 |
| - ISS Motorista | 50 |
| - ISS Mototaxista | 30 |
| - ISS Taxista | 50 |

ANEXO II
TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA I – FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

| ITEM | DISCRIÇÃO |
|--|---|
| 01 – Formula para cálculo do Valor Venal | VVI = VVT + VVE VVI – valor venal do imóvel VVT – valor venal do terreno VVE – valor venal da edificação |
| 02 - Formula para cálculo do Valor Venal do Terreno. | VVT = AT x VM²T x FCT VVT = Valor Venal do Terreno AT – área do terreno VM ² T – valor do metro quadrado do Terreno FCT – Fatores Corretivos do Terreno |
| 03 - Formula para cálculo do Valor Venal da Edificação | VVE = AE x VM²E x FCE VVE = Valor Venal da Edificação AE – área da edificação VM ² E – valor do metro quadrado por tipo de Edificação FCE – Fatores Corretivos da Edificação |

TABELA II – Valor do Metro quadrado do Terreno, por face de Quadra (VM²T) / Bairro

| Valor do Metro quadrado do Terreno, por face de Quadra (VM ² T) / Bairro | | |
|---|------------|---|
| DISTRITO | BAIRROS | VALOR DO M ² DOS TERRENOS EM R\$ |
| SEDE | CENTRO | DE 28,00 / 58,00 / 78,00 |
| | BOMSOCESSO | DE 18,00 / 38,00 / 58,00 |
| | MEARIM I | DE 18,00 / 38,00 / 58,00 |
| | MEARIM II | DE 14,00 / 24,00 / 34,00 |
| | MEARIM III | DE 14,00 / 24,00 / 34,00 |
| | OLARIA I | DE 18,00 / 38,00 / 58,00 |
| | OLARIA II | DE 14,00 / 24,00 / 34,00 |

| | | |
|-----------|----------------|--------------------------|
| | JATOBA | DE 18,00 / 38,00 / 58,00 |
| | OUTROS BAIRROS | DE 14,00 / 24,00 / 34,00 |
| DISTRITOS | CORREGO | DE 5,00 / 10,00 / 15,00 |
| | LAGOA DO BARRO | DE 5,00 / 10,00 / 15,00 |
| | LAGOA GRANDE | DE 5,00 / 10,00 / 15,00 |
| | ARERE | DE 5,00 / 10,00 / 15,00 |
| | CAJUEIRO | DE 5,00 / 10,00 / 15,00 |

OBS: Valores poderão variar conforme Face de Quadra, Localização e Benfeitorias

TABELA III - Valor do Metro quadrado de Edificação (VM²E) por Tipo de Edificação

| Valor do Metro quadrado de Edificação (VM ² E) | | | | |
|---|----------------------|--------------------------------|--------|--------|
| CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA | | VALOR DO M ² EM R\$ | | |
| | | ALTO | MÉDIO | BAIXO |
| 1 | Barraco | 40,00 | 30,00 | 20,00 |
| 2 | Casa | 260,00 | 180,00 | 100,00 |
| 3 | Apartamento | 320,00 | 240,00 | 140,00 |
| 4 | Sala | 280,00 | 190,00 | 120,00 |
| 5 | Loja | 390,00 | 196,00 | 112,00 |
| 6 | Galeria | 390,00 | 196,00 | 112,00 |
| 7 | Galpão | 160,00 | 90,00 | 40,00 |
| 8 | Galpão Aberto | 180,00 | 140,00 | 80,00 |
| 9 | Galpão Industrial | 200,00 | 160,00 | 100,00 |
| 10 | Estacionamento | 80,00 | 40,00 | 20,00 |
| 11 | Arquitetura Especial | 420,00 | 280,00 | 160,00 |

TABELA IV – Fatores Corretivos da Edificação

| Fator | Tipo | Coefficiente |
|--------------|-------------------------------|--------------|
| Revestimento | Sem revestimento | 0,80 |
| | Caiacão | 0,90 |
| | Reboco | 0,90 |
| | Pedra ardósia | 1,00 |
| | Cerâmica | 1,00 |
| | Tinta óleo, látex ou acrílica | 1,00 |
| | Madeira | 1,00 |
| | Pedra decorativa | 1,10 |
| | Especial (granito/mármore) | 1,20 |
| Piso | Terra batida | 0,80 |
| | Cimento | 0,90 |
| | Cerâmica normal / Mosáico | 1,00 |
| | Taco | 1,00 |
| | Cerâmica especial | 1,10 |
| | Especial | 1,20 |
| Forro | Sem Forro | 0,80 |
| | Chapas / PVC | 0,90 |

| | | |
|------------------------|------------------------|------|
| | Madeira | 1,00 |
| | Gesso | 1,00 |
| | Laje | 1,10 |
| Cobertura | Palha / Zinco / Cavaco | 0,80 |
| | Fibrocimento / Amianto | 0,90 |
| | Telha colonial | 1,00 |
| | Estrutura metálica | 1,00 |
| | Laje | 1,10 |
| | Especial | 1,20 |
| Instalação sanitária | Sem | 0,80 |
| | Externa | 0,90 |
| | Interna | 1,00 |
| Situação da Edificação | Recuada | 1,10 |
| | Alinhada | 1,00 |
| | Fundo | 0,90 |
| | Avançada | 1,00 |
| Instalação elétrica | Sem | 0,80 |
| | Aparente | 0,90 |
| | Embutida | 1,00 |
| Conservação | Ótima | 1,10 |
| | Boa | 1,00 |
| | Regular | 1,00 |
| | Má | 0,90 |
| | Péssima | 0,80 |
| Estrutura | Madeira | 0,80 |
| | Mista | 0,90 |
| | Tijolo | 1,00 |
| | Metálica | 1,00 |
| | Especial | 1,10 |

OBS: O Coeficiente do Fato Corretivo será a soma de fatores da edificação dividido pela quantidade de Fatores informado.

TABELA V – Fatores Corretivos do Terreno

| Fator | Tipo | Coeficiente |
|---------------------|----------------------|--------------------|
| Situação do Terreno | Esquina | 1,10 |
| | Duas ou mais Frentes | 1,20 |
| | Uma Frente | 1,00 |
| | Gleba | 0,90 |
| | Encravado | 0,90 |
| | Fundos | 0,80 |
| Topografia | Aclive ou Declive | 0,80 |
| | Plano | 1,00 |
| | Irregular | 0,90 |
| Pedologia | Alagado ou Inundável | 0,60 |

| | |
|---------|------|
| Encosta | 0,70 |
| Rochoso | 0,80 |
| Arenoso | 0,90 |
| Normal | 1,00 |

OBS: O Coeficiente do Fato Corretivo será a soma de fatores do terreno dividido pela quantidade de Fatores informado.

PROJETO DE LEI N.º 026/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: DENOMINA DE ARENINHA MANOEL SARAIVA DE SOUZA NETO – NETO, O EQUIPAMENTO PÚBLICO SITUADO NA LOCALIDADE DE ARERÉ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica denominada de Areninha Manoel Saraiva de Souza Neto – NETO, o equipamento público sem denominação oficial, situado na localidade de Areré.

Artigo 2.º O Poder Executivo deverá providenciar placa indicativa da denominação dada por esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a inauguração.

Artigo 3.º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR BENEDITO TORRES, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).

Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 027/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: REGULAMENTA FERIADO DE NATUREZA RELIGIOSA EM REGOZIO A SÃO PEDRO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com supedâneo no artigo 63, II da LOA, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica instituído o dia 29 de junho, em regozio a São Pedro- Padroeiro do Município, feriado de natureza religiosa no âmbito desta municipalidade.

Artigo 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos retroativos a 1.º de junho de 2023, revogando – se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR BENEDITO TORRES, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023 (DOIS MIL E VINTE E TRÊS).

Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL